



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 29.04.98
D.O.U. de 30.04.98

(MENSAGEM Nº 507, de 29.04.98 - PR e Nº 287, de 29.04.98-CN)

EMENTA: Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, Autoriza o Poder Executivo a Promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

(VOLUME - III)

MENSAGEM N.º 399, DE 1998 -CN
(n.º 621, 98, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO: 08.08
NO CONGRESSO: 18.08

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
 32265 - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
 ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	S	M	D	ID.	PTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	CRÉDITO ESPECIAL			
											RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS						\$8.905.272				\$1.282.000	6.653.272			R\$ 1,00
ADMINISTRAÇÃO										6.000.000	6.653.272			
ADMINISTRAÇÃO GERAL										6.000.000	6.653.272			
09.007.001.490 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL										6.000.000	6.653.272			
ISSURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SERVICO DO ÓRGÃO, VEDANDO AS AÇÕES DE NIGRAL ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, REGIMENTO, CONTRATACAO, EXECUÇÃO, CONTROLE, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMÁTICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC.														
09.007.001.490.001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90				6.653.272								
						6.653.272								
						6.653.272								
						6.653.272								
09.007.001.490.002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90	0		129	6.653.272								
						6.000.000								
						6.000.000								
						6.000.000								
PETRÓLEO										6.000.000	6.653.272			
ADMINISTRAÇÃO GERAL										6.000.000	6.653.272			
09.052.001.170 REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SETOR PETRÓLEO	F	90	0		129	46.252.000								
PROVOCAR A REGULAÇÃO, A CONTRATACAO E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS INTEGRANTES DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO.						46.252.000								
09.052.001.170.001 REGULAÇÃO, CONTRATACAO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO						46.252.000								
TOTAL						\$8.905.272				\$1.282.000	6.653.272			
										\$1.282.000	6.653.272			

ANEXO II

ACRÉSCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
 32265 - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP

(R\$ 1,00)

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
1000.00 RECEITAS CORRENTES		FIS			58.905.272			
1300.00 RECEITA PATRIMONIAL		FIS		57.859.644				
1330.00 RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES		FIS		57.859.644				
1334.00 RECEITA DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		FIS		57.859.644				
1334.01.00 BÔNUS DE ASSINATURA DE CONTRATO DE CONCESSÃO		FIS	13.518.608					
1334.02.00 PAGAMENTO PELA RETENÇÃO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO		FIS	44.341.036		1.045.628			
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		FIS		1.045.628				
1770.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		FIS		1.045.628				
1711.01.99 TRANSFERÊNCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL		FIS		1.045.628				
TOTAL					58.905.272			

LEI N° 9.623, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, crédito suplementar até o limite de R\$ 126.700.000,00 (cento e vinte e seis milhões e setecentos mil reais), em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997, crédito suplementar até o limite de R\$ 126.700.000,00 (cento e vinte e seis milhões e setecentos mil reais), em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de repasses da controladora, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Paiva

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 58, 24, 26, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista, com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como entidade executiva, na forma da lei." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados." (NR)

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses." (NR)

"Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes. " (NR)

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União." (NR)

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços; quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;" (NR)

"Art. 9º

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação." (NR)

"Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente ineqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira." (NR)

Art. 3º Os arts. 10, 12, 15, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de serviço administrativo, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente." (NR)

"Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão exercer sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adoptado no respectivo ato de constituição." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital; previamente aprovado pela ANEEL." (NR)

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas." (NR)

Art. 4º Os arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções contratuais ou regulamentares, bem como da encampação ou desapropriação de bens associados à concessão, permissão ou autorização, estas

MPU n. 1.531-16/97
FIS. 585

mediante prévia autorização do poder concedente, a ANEEL levará em conta, na determinação do valor da multa, a gravidade da falta." (NR)

"Art. 26. Dependente de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil quilowatts e igual ou inferior a vinte e cinco mil quilowatts, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a comercialização de energia elétrica;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, por autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecedem a incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hidráulico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso do bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois vírgula cinco por cento da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual a ser pago pelo uso do bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação vigente para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º deste artigo, devendo, ainda, proceder à sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem definidos pela ANEEL, e creditar a essa conta juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º, e enquanto não esgotado o prazo estipulado no caput, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso do bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10 desta Medida Provisória, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, incisos III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide a obrigação de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária, de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica, entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionários, permissionários e autorizados, do serviço de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda, até 11 de março de 1998, pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o Sistema Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda referidos em sua alínea "c" deverão ser contratados com redução gradual, à razão anual de vinte e cinco por cento do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas aplicadas à compra e venda de energia e de demanda de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANEEL poderá estabelecer critérios para limitação do repasse do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL e pela Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º Fica mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas de que trata este parágrafo;

II - no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido no inciso anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido, até a sua total eliminação, conforme percentuais fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação da sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações sejam anteriores a 6 de fevereiro de 1998, e estejam em vigor, ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º Fica mantida a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos isolados.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º O poder concedente definirá, em regulamento, as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contratos bilaterais será realizada a preços que refletem os custos marginais de operação dos sistemas, que serão determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá suas regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos decorrentes das atividades desenvolvidas no seu âmbito, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os conflitos, em caso de impasse.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão executadas por um operador independente do sistema, mediante autorização específica da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização para exploração de instalações ou serviços de energia elétrica e pelos consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do operador independente do sistema:

I - o planejamento da operação, a programação e o despacho centralizados da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

JUSO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do S. N.

MPV n. 531-16/98

Fls. 586

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legal do C. N.
MPU n. 1.533-10/98
Fls. 587

- II - a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- III - a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- IV - a contratação e administração, em nome e por conta dos agentes usuários do sistema, de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;
- V - sugerir, ao Ministério de Minas e Energia, as instalações da rede básica de transmissão, bem como das ampliações e reforços nos respectivos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;
- VI - a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Caberá ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras de organização do operador independente do sistema e implementar os procedimentos necessários para seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista no caput abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - o processo de definição de preços de curto prazo;
- II - a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- III - as regras para intercâmbios internacionais;
- IV - o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- V - o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;
- VI - os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º Os atos de constituição do operador independente do sistema e suas alterações serão submetidos à homologação da ANEEL.

§ 3º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do operador independente do sistema, de que tratam os arts. 12 e 13, deverão estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o operador independente do sistema, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e parte das desenvolvidas pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º Ficam a ELETROBRÁS e suas subsidiárias autorizadas a transferir ao operador independente do sistema, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista no caput deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do operador independente do sistema, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Eliseu Padilha
José Luiz Perez Garrido
Paulo Paiva
Sergio Motta
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.569-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o caput será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do caput deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do caput deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abrange datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o caput:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de drawback e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-12, de 5 de março de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.579-19, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

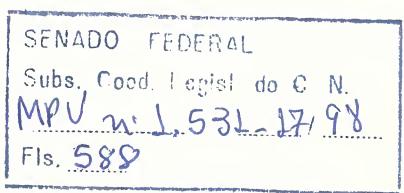
MENS/225/98-CN

Mensagem nº 379

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-17, de 2 de abril de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1998.



CONFERE COM O ORIGINAL

Alvaro Faria 2/4/98

E.M. nº 22

Em 02 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998, que altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Subs. Consil. Legal do C. N.
MPU nº 1.531-17/98
Fls. 589

- 3 ABR 1998

A Comissão Mf
8/4/98

S/autógrafo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

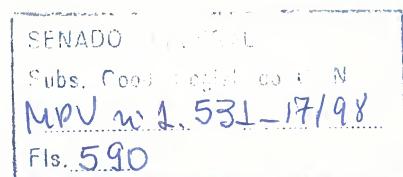
“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.



Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.
.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados.” (NR)

“Art. 57.
.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.” (NR)

“Art. 65.
.....

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

....” (NR)

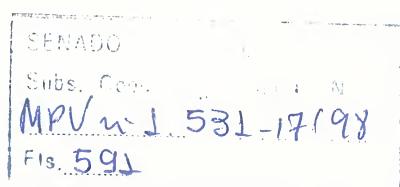
“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.” (NR)

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

....” (NR)



"Art. 9º

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação." (NR)

"Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira." (NR)

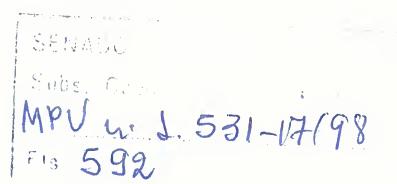
Art. 3º Os arts. 10, 12, 15, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente." (NR)

"Art. 15.



§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 8º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora da energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL." (NR)

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas." (NR)

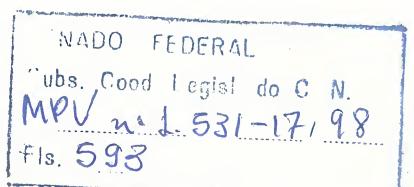
Art. 4º Os arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois



por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções contratuais ou regulamentares, bem como da encampação ou desapropriação de bens associados à concessão, permissão ou autorização, estas mediante prévia autorização do poder concedente, a ANEEL levará em conta, na determinação do valor da multa, a gravidade da falta.” (NR)

“Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil quilowatts e igual ou inferior a vinte e cinco mil quilowatts, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a comercialização de energia elétrica;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, por autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento.” (NR)

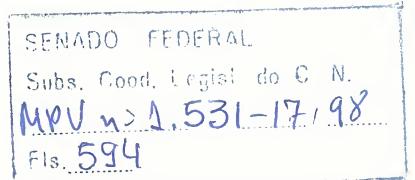
Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, e outra para a transmissão de energia elétrica;



V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso do bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois vírgula cinco por cento da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual a ser pago pelo uso do bem público.

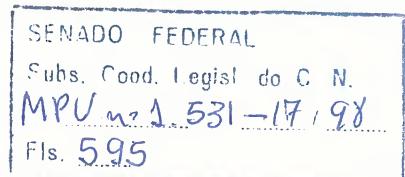
§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação vigente para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º deste artigo, devendo, ainda, proceder à sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem definidos pela ANEEL, e creditar a essa conta juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º, e enquanto não esgotado o prazo estipulado no caput, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso do bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10 desta Medida Provisória, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.



§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide a obrigação de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária, de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica, entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionários, permissionários e autorizados do serviço de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda, até 11 de março de 1998, pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o Sistema Norte/Nordeste;

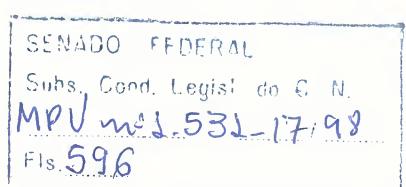
c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda referidos em sua alínea "c" deverão ser contratados com redução gradual, à razão anual de vinte e cinco por cento do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas aplicadas à compra e venda de energia e de demanda de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a ANEEL poderá estabelecer critérios para limitação do repasse do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR.



Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º Fica mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas de que trata este parágrafo;

II - no período contínuo de três anos subseqüente ao término do prazo referido no inciso anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido, até a sua total eliminação, conforme percentuais fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação da sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações sejam anteriores a 6 de fevereiro de 1998, e estejam em vigor, ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º Fica mantida a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos isolados.

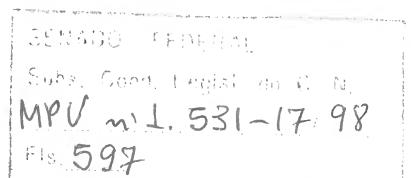
Art. 12. Observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º O poder concedente definirá, em regulamento, as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contratos bilaterais será realizada a preços que reflitam os custos marginais de operação dos sistemas, que serão determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá suas regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos decorrentes das atividades desenvolvidas no seu âmbito, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os conflitos, em caso de impasse.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão executadas por um operador independente do sistema, mediante autorização específica da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização para exploração de instalações ou serviços de energia elétrica e pelos consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.



Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do operador independente do sistema:

I - o planejamento da operação, a programação e o despacho centralizados da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

II - a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

III - a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

IV - a contratação e administração, em nome e por conta dos agentes usuários do sistema, de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;

V - sugerir, ao Ministério de Minas e Energia, as instalações da rede básica de transmissão, bem como das ampliações e reforços nos respectivos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

VI - a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Caberá ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras de organização do operador independente do sistema e implementar os procedimentos necessários para seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista no **caput** abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - o processo de definição de preços de curto prazo;

II - a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - as regras para intercâmbios internacionais;

IV - o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

V - o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;

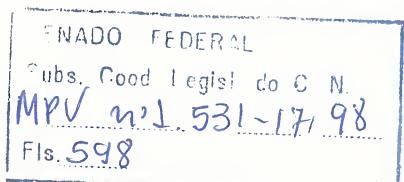
VI - os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º Os atos de constituição do operador independente do sistema e suas alterações serão submetidos à homologação da ANEEL.

§ 3º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do operador independente do sistema, de que tratam os arts. 12 e 13, deverão estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o operador independente do sistema, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e parte das desenvolvidas pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º Ficam a ELETROBRÁS e suas subsidiárias autorizadas a transferir ao operador independente do sistema, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e



Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista no **caput** deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do operador independente do sistema, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.” (NR)

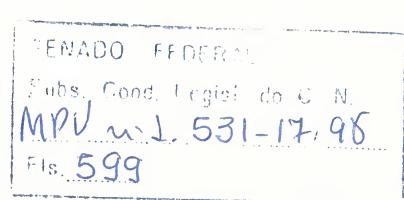
Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MP-1531(4)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

MUNICÍPIO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MPU n.º 1.531-17/94
Fls. 600

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

ART. 00008 EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.

PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA EXECUÇÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;
- d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II -- para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei,

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV -- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados,

da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V -- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII -- quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII -- quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;



IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios per-
cíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas dire-
tamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lu-
crativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesqui-
sa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou
tecnológico, desde qua a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermé-
dio de organização internacional, desde que o Brasil seja mem-
bro e nos termos de acordo específico, quando as condições
ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Pú-
blico;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e
objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compa-
tíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULARIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS, BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;

XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA;

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES; PQR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDER COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS, COM EXCEÇÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAÇÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVALS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINES LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É in exigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

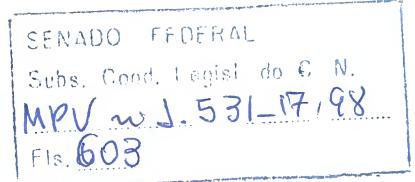
I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II -- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III -- justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II -- à prestação de serviços a serem executados de forma continua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III -- (Vetado).

IV -- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I -- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II -- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III -- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV -- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V -- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI -- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



Art. 65. Os contratos régidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (vetado).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SENADO FEDERAL

Subs. Coad. Legislativa G. N.

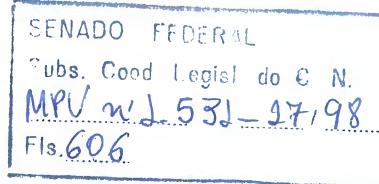
MPU n. 1.531-17/98

Fls. 605

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprecizando-se as frações inferiores a CRS 1.00 (hum cruzado real).

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.



Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

LEI N° 9.074 , DE 7 DE JULHO

DE 1995.

SENADO FEDERATIVO
Subs. Coord. Legal do G. N.
MPU n.º 531-17-98
Fls. 607

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor facilita o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envidado, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

.....

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

SENADO F.
Subs. Coord. 0 C N
MPU n° 5.531-17/98
Fls. 608

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I – utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II – fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

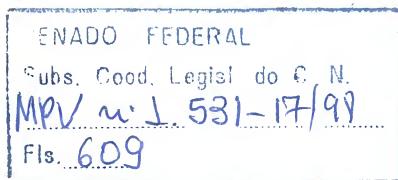
.....

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

.....

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.



Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autorrodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco decimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas

onde: $TFg = \text{taxa de fiscalização da concessão de geração}$

$P = \text{potência instalada para o serviço de geração}$

$Gu = 0,5\% \text{ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração:}$

$$\text{II} - TFt = P \times Tu$$

onde: $TFt = \text{taxa de fiscalização da concessão de transmissão}$

$P = \text{potência instalada para o serviço de transmissão}$

$Tu = 0,5\% \text{ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão:}$

$$\text{III} - TFd = (Ed \cdot (FC \times 8,76)) \times Du$$

onde: $TFd = \text{taxa de fiscalização da concessão de distribuição}$

$Ed = \text{energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora}$

$FC = \text{fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido}$

$Du = 0,5\% \text{ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.}$

SENADO FEDERAL
Sess. Cead. I legisl. do C. N.
MPV n.º 1.531-17/98
Fls. 610

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

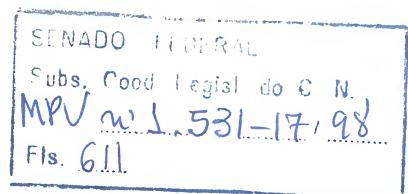
§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.



Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI N. 9.249 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

LEI N. 5.899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRAS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRAS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRAS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRAS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá

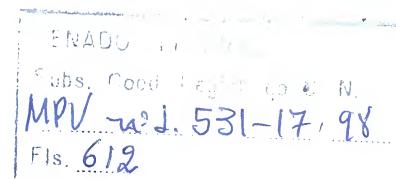
por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRAS.



LEI Nº 3.890-A — DE 25 DE ABRIL DE 1961

Autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás, e dá outras providências.

Art. 15. A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas, a que se associar.

§ 1º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entretanto, ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam inutilidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional.

§ 2º A Sociedade poderá tomar ações e obrigações, ao portador, de empresas de energia elétrica sob controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas empresas, bem como conceder-lhes financiamentos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Sòmente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o contrôle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECRETO-LEI N° 1.872, DE 21 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências.

LEI N° 6.631 . DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

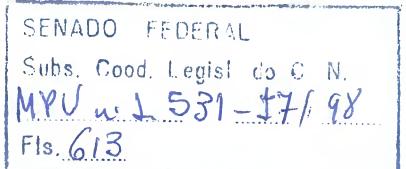
§ 1º O contrato a que se refere o *caput* deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento dessa Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

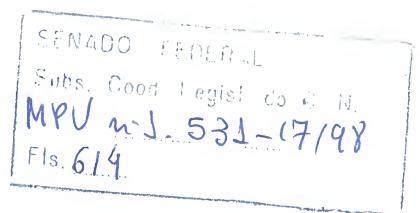
§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com respeitiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-16. DE 5 DE MARÇO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.



Aviso nº 409 - SUPAR/C. Civil.

Em 2 de abril de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

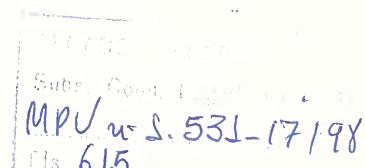
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.531-17, de 2 de abril de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



SF - 8-4-98

10 horas

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.531-17, adotada em 2 de abril de 1998 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

Edison Lobão
Romero Jucá

Jader Barbalho
Nabor Júnior

Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

Epitacio Cafeteira

Suplentes

PFL

1.Hugo Napoleão
2.Joel de Hollanda

PMDB

1.Gerson Camata
2.Carlos Bezerra

PSDB

1.Osmar Dias

1.Sebastião Rocha

PPB

1.Leomar Quintanilha

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

FL. 616

mgo

Deputados

Titulares

José Carlos Aleluia

Paulo Bornhausen

Alberto Goldman

Salvador Zimbaldi

Paulo Lustosa

Marcelo Déda

Felipe Mendes

Suplentes

PFL

1.Raul Belém

2.Osvaldo Coelho

PSDB

1.Itamar Serpa

2.Márcio Fortes

Bloco (PMDB/PRONA)

1.Djalma de Almeida Cesar

Bloco (PT/PDT/PC do B)

1.Fernando Ferro

PPB

1.Benedito Guimarães

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	8-4-98	- designação da Comissão Mista
Dia	13-4-98	- instalação da Comissão Mista
Até	8-4-98	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	17-4-98	- prazo final da Comissão Mista
Até	2-5-98	- prazo no Congresso Nacional



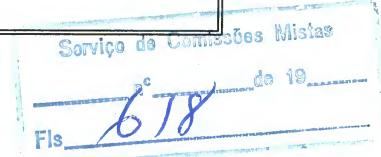
CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.531-17, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E
PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA
DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961,
8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE
1995, 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE
1996, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A
REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -
ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	AIRTON DIPP.....002,003,017,022,023,030, 037.
DEPUTADO	ANTONIO JORGE..... 025,043.
DEPUTADO	ANTONIO JORGE e ODELMO LEÃO..... 042.
DEPUTADO	EUJÁCIO SIMÕES..... 044,045,046.
DEPUTADO	EULER RIBEIRO..... 020.
DEPUTADO	HUGO BIEHL..... 013,014.
DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA..... 049,050.
DEPUTADO	JONIVAL LUCAS..... 019.
DEPUTADA	LAURA CARNEIRO..... 007,008,009.
DEPUTADO	LUCIANO CASTRO..... 011,012.
DEPUTADOS	LUCIANO ZICA e FERNANDO FERRO..... 001,010,015,016,021,028, 029,035,036,038,039.
DEPUTADO	MAGNO BACELAR..... 047,048.
DEPUTADO	MANOEL CASTRO..... 051.
DEPUTADO	MAURÍCIO REQUIÃO..... 004,005.
DEPUTADO	PAULO BORNHAUSEN.... 052.
DEPUTADO	RENATO A. JOHNSSON.... 006,031,032,033,034.
DEPUTADO	RUBEM MEDINA..... 024,040.
DEPUTADOS	RUBEM MEDINA e INOCENCIO OLIVEIRA... 041.
SENADOR	VILSON KLEINUBING..... 018,026,027.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 052.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso XXIV e § único introduzidos ao artigo 24, constante do artigo 1º, na 13ª versão da MP 1531.

JUSTIFICATIVA

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



MP 1.531-17

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 1º da MP nº 1.531-17 ao inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa

A redação proposta ao inciso XXIV deste mesmo artigo é gravíssima.

Dispensa a licitação para contratos de prestação de serviços (quaisquer contratos) com as organizações sociais, matéria que não tem nenhuma relação com o setor elétrico, objeto desta MP.

Trata-se de mais um "*contrabando*" no processo legislativo, que terá por consequência o afastamento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia presentes no instituto da licitação, viabilizando, em todas as contratações de todas as organizações sociais, o favorecimento pessoal, em detrimento da qualidade.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:

153117_6

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____
Fls. 620



MP 1.531-17

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 1º da MP nº 1.531-17 ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa

A redação conferida pelo art. 1º da MP nos termos do substitutivo do relator ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 é inaceitável.

Inclui, a presente MP, no rol das hipóteses em que há dispensabilidade de licitação - hipóteses relacionadas à emergência, calamidade, especificidades técnicas - os casos de contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, eliminando assim qualquer possibilidade de tratamento isonômico aos concorrentes bem como de preservação do interesse público.

Abrem-se brechas ao favorecimento pessoal.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:

153117_5

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____
Fls. 621



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.531/17

Autor
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	-	-	-

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº. 1.531/17 de 02/04/98, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art.40.....
.....

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar “*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*”. Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique “*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*”.

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo “melhor técnica” (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____.
Fis. 622





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 17		
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 17 , de 02 de abril de 1998, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. "

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

ASSINATURA

	Serviço de Comissões Mistas
Fls	623
	de 19



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/04/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 17AUTOR
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
2/3ARTIGO
1º

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de

ASSINATURA

Santos da Cunha e Melo

Fls. 629

nº

da 10

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/04/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531. 17AUTOR
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
3/3ARTIGO
1º

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

mp1500.sam

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº 625 de 19

Fls.





PROPOSIÇÃO

MP 1531

98

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUSCITATIVA
 MODIFICATIVA

COMISSÃO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17, DE 03.04.98

Art. 1º, no que se refere as alterações do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição ou alienação de bens, ou para prestação ou obtenção de serviços ou obras, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

JUSTIFICATIVA

Cremos que alteração ora proposta esclarece, no corpo da lei, que tanto as empresas públicas e sociedades de economia mistas podem negociar com suas subsidiárias quanto estas podem realizar negócios entre si e com a empresa que lhes deus origem, o que, a nosso ver, traduz o objetivo da Medida Provisória

9/14/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

da 19

Fls

626





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 DE 02 DE ABRIL DE 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 17/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referente à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993

“Art.40.....

(...)

x – Critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)”.

“Art.48.....

I-





II- Proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestante inexequíveis”,

§ 1º - No caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I – Será apurada a média aritmética dos valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital;

II – será apurada, em seguida, a média aritmética entre o valor global decorrente da operação referida no inciso anterior e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;

III- o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

IV- se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º , II, do art. 40, prevalecerá este último.

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso III do § 1º deste artigo, respeitando o disposto no inciso IV do mesmo parágrafo”.

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º.

mf





JUSTIFICATIVA

Art. 40 – Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximo, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a empresa identificação da permissiva.

Art. 48 – Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de propostas inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das proposta mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento impessoal aos licitantes.

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade apenas impor restrições à obtenção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente, o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro. Na presente proposta procura-se dar significativa importância ao aoçamento do ente licitante, que terá o mesmo peso do conjunto total das demais propostas, além de estabelecer que o limite de exequibilidade nunca o ultrapasse em valor. Encontra-se assim, solução satisfatória, que implementa os interesses da Administração com tratamento impessoal dos licitantes.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1.998.


LAURA CARNEIRO

卷之三

三



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 DE 02 DE ABRIL DE 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 17/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referente à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993

“Art.40.....

(...)

– Critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)”.

“Art.48.....

I-



II- Proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestante inexequíveis”,

§ 1º - no caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I – Será apurada a média aritmética dos valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40,

II – o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

III - se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º , II, do art. 40, prevalecerá este último.

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso II do § 1º deste artigo, respeitando o disposto no inciso III do mesmo parágrafo”.

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º.

Ω²
Ω¹
Ω⁰



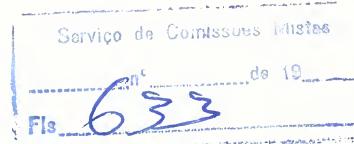
JUSTIFICATIVA

Art. 40 – Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximo, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a empresa identificação da permissiva.

Art. 48 – Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de propostas inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das proposta mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento impessoal aos licitantes.

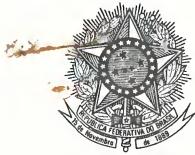




Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente, o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro. Na presente proposta procura-se dar significativa importância ao orçamento do ente licitante, que terá o mesmo peso do conjunto total das demais propostas, além de estabelecer que o limite de exequibilidade nunca o ultrapasse em valor. Encontra-se assim, solução satisfatória, que implementa os interesses da Administração com tratamento imensoal dos licitantes.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1.998.


LAURA CARNEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-17 DE 02 DE ABRIL DE 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531-17/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referente à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

“Art. 27 -

- I -
- II -
- III -
- IV -

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)
- IV – (...)



§ 1º - A demonstração de aptidão referida no inciso II do caput. deste artigo será feita por meio de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, através dos quais deverão ser comprovadas:

I – Capacidade técnico-profissional dos responsáveis pelo trabalho: possuir o licitante em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características compatíveis, às do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – capacidade técnico-operacional: mediante comprovação de que o licitante executou anteriormente obras e serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado definidas no edital, e com complexidade tecnológica equivalente ou superior.

§ 2º - A comprovação referida no inciso II do § 1º poderá ser realizada através da soma de no máximo até três certidões ou atestados relativamente ao total das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo fixadas no edital.

§ 3º - As exigências de quantitativos e prazos de execução de obras e serviços para comprovação de capacidade técnica referida no inciso II do § 1º serão fixadas no edital e deverão observar o seguinte:

I – Os quantitativos não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades para execução de cada uma das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;

II – os prazos de execução não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da relação quantitativo prazo global para execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas nos edital, em compatibilidade com o prazo total previsto para execução do objeto licitado.



§ 4º - Para aferição das capacidades técnico profissional e operacional, é vedada a exigência de comprovação de execução anterior de obra ou serviço limitada no tempo ou em época ou locais específicos ou fixação de quaisquer outras restrições não previstas nesta Lei.

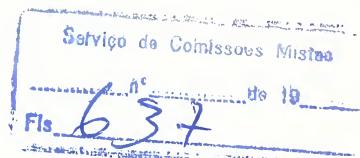
§ 5º - No caso de licitação de obras e serviços de valor inferior ao limite fixado no inciso I, “C”, do art. 23 desta Lei, a comprovação de capacidade técnico-operacional poderá ser substituída pela demonstração de que o licitante possui em seu quadro permanente, há mais de seis meses da data fixada para entrega das propostas, profissional habilitado que tenha sido responsável técnico pela execução de obras ou serviços com as características, quantidades e prazos fixados no edital para comprovação da capacidade operacional.

§ 6º - Somente serão aceitos os atestados ou certidões com qualificação completa da pessoa que os subscreveu, que responderá civil e criminalmente pelas informações deles constantes.

Em consequência, suprime-se o § 2º, e renumerando os §§ 3º a 10º, deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Arts. 27 e 30 – A comprovação de qualificações técnica e operacional, em vigor, já é comportada pela atual Lei de licitações, embora o veto apostado pelo Presidente da República ao inciso II do § 1º do art. 30 daquele diploma legal tenha suscitado grande controvérsia.





Pela importância da matéria se faz necessário, que o conceito de capacidade operacional seja novamente inserido no texto legal.

Uma empresa pode ter capacidade técnica genérica, mas não demonstrar para um determinado empreendimento, a capacidade técnica necessária. Como pode ter capacidade técnica genérica e específica e não possuir capacidade técnica operativa, que é a disponibilidade de recursos humanos e materiais para execução do objeto contratual nos prazos ajustados.

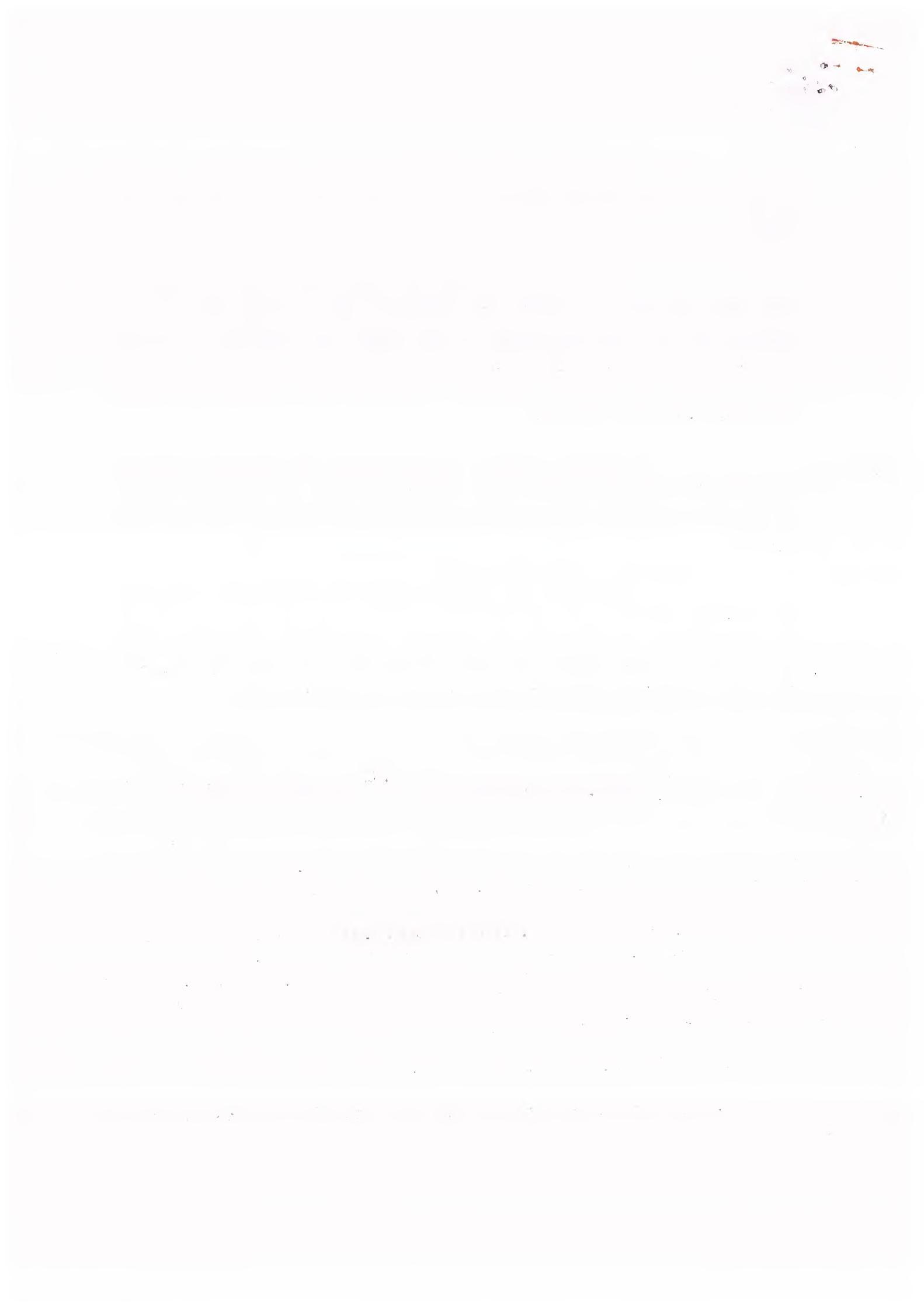
O objetivo é banir o aventureirismo das licitações públicas, evitando que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo, se disponha a participar de licitações temerariamente, proposta que não possa cumprir.

A emenda tem o firme propósito de garantir a segurança dos contratos firmados pela administração pública, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços contratados, colaborando para acabar com o sem número de obras paralisados por empresas que não possuíam as mínimas condições para execução do objeto licitado.

Sala das Comissões,

07 de abril de 1998


LAURA CARNEIRO





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-17 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 5º, 24, 26, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”;

“Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.



“Art. 65

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

.....”

“Art. 120 Os valores fixados pr esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União”.

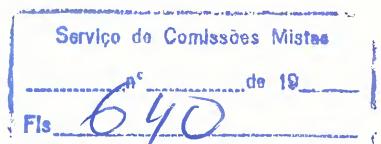
JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu “caput”, já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 60 (sessenta) meses. **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.**

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa.** De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato. A extensão deste vai favorecer ainda mais a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na 13^a versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original modificações sugeridas aos artigos 24 e 57, procurando adequar a MP 1.531-17 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 /04 /98	Medida Provisória nº 1531-17

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luciano Castro	

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	-----------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------------

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	32			

9 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17, de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 5º ao art. 32 da Lei nº 8.666, com a seguinte redação:

"§ 5º - Não se exigirá, para habilitação e inscrição em registro cadastral, recolhimento de emolumentos, salvo os relativos ao custo efetivo de reprodução gráfica do editorial e seus elementos construtivos e de inscrição quando solicitados".

JUSTIFICAÇÃO

A proposição consolida entendimento doutrinário e jurisprudencial, visa ressarcir a Administração de seus custos operacionais (ex.: xerox), em se tratando de serviços facultativos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1998.

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 642 de 19

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber . preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA
03 / 04 / 98

3 PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1531-17

4 AUTOR

Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

01

ARTIGO

24

PARÁGRAFO

INC'S

ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 24

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 35% (trinta e cinco por cento) para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como Agência Executiva, na forma da lei".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida nesta Medida Provisória, que abrange a área de licitação e contrato administrativo e introduz alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alcançará exclusivamente as entidades que tenham recebido referida qualificação e visa proporcionar condições para que estas entidades obtenham melhoria no seu desempenho, na qualidade dos serviços que prestam e na eficiência de gestão dos recursos públicos que investem. A ampliação do limite para dispensa de licitação para compras, obras e serviços representa um primeiro esforço no sentido da desregulamentação e da revisão de normas que afetam a gestão na administração autárquica e fundacional.

As Agências Executivas são autarquias e fundações integrantes da Administração Pública Federal, assim qualificadas mediante Decreto específico, em conformidade com o art. 51 da Medida Provisória nº 1549-33 de 12 de agosto de 1997. A entidade qualificada como Agência Executiva, não tem alterada a sua natureza jurídica, mas poderá ser beneficiada por medidas de organização administrativa voltadas para o resgate da autonomia de gestão inerente à administração descentralizada. A ampliação de autonomias corresponderá, simultaneamente, a introdução de novos mecanismos de controle voltados para o acompanhamento e avaliação do desempenho institucional destas entidades, por meio de controles de gestão.

O acesso à autonomia de gestão concedida por meio desta Medida Provisória, e a outras que se seguirão, estará circunscrito a entidades que tenham demonstrado o empenho e a capacidade de assumir compromissos desafiadores, expressos nos termos dos contratos de gestão que deverão celebrar, como condição para a aquisição e manutenção da qualificação como Agência Executiva.

Sala da Comissão, em _____ de 1998.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mista
Fls. 693 de 10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 08 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-17			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO EMENDA MODIFICATIVA
Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997). “Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22..... I-..... II-..... III-..... IV-..... V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”. § 1º - § 2º - § 3º - § 4º - § 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital. Art. 24 - Art. 26 - Art. 57 - Art. 120 -”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

10 ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
Fls. 694 de 19	



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
07/ 04/ 983 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-17

4 AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO

1884

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTAR EM 4 VIAS

7 PÁGINA
01 / 018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 -
Art. 26 -
Art. 27 -
Art. 45 -
§ 1º -
I -
II -
III -
IV -

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

- Art. 57 -
Art. 120 -

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.c. de 19
Fls. 645

10

**Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se do artigo 3º da MP nº 1.531-17 o § único do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 28 e o “caput” do art. 30.

JUSTIFICATIVA

A MP delega aos agentes privados a prerrogativa de alterar o regime de concessão na geração de energia elétrica pela definição prévia dos editais e/ou contratos de concessão. O Poder concedente, portanto, abre mão da definição estratégica de serviço público, deixando-a para ser levada a efeito pelos interesses dos agentes privados, bem como o regime de exploração dos serviços - transformação de concessionárias de serviços públicos em produtores independentes de energia.

Como a legislação brasileira não dispõe suficientemente sobre a produção independente de energia, é uma temeridade que a maior parte da geração de energia elétrica fique com a produção independente e por ela alterada o respectivo regime de concessão. Além do que o marco regulatório existente sequer define com precisão as responsabilidades, compromissos e deveres dos agentes privados com o setor público.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.531-17

JUSTIFICATIVA

As matérias referentes aos dois dispositivos que se quer suprimir são totalmente diversas do objeto principal da MP, que é o de modificar a Lei de Licitações e de Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Tratam os dispositivos de procedimentos administrativos na exploração de energia elétrica, da regulação das atividades de energia elétrica pelo Poder Concedente e da privatização da Eletrobrás e subsidiárias. Assim se manifestou recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence sobre questão semelhante, relativa à introdução em edição avançada de MP sobre participação dos trabalhadores nos lucros das empresas da permissão do trabalho aos domingos pela classe comerciária.

Se não bastasse essa consideração, a matéria fere o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, somos contrários à introdução dos referidos dois artigos.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



MP 1.531-17

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 3ºda MP nº 1.531-17 .

Justificativa

Há que se apontar os vícios de inconstitucionalidade que maculam este dispositivo.

A Emenda Constitucional nº 6 de 15/08/95 introduziu em nossa Carta Magna o art. 246 que vedava a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada a partir de 1995.

Ora, o § 1º do art. 176 da CF que dispõe sobre o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, geradores de energia elétrica, mediante autorização ou concessão da União, foi alterado pela mesma Emenda Constitucional nº 6, promulgada em 15/08/95.

Evidente, pois, a intenção do legislador constituinte derivado de que a regulamentação do setor elétrico brasileiro não fosse objeto das malfadadas medidas provisórias.

Ao editar a presente MP, especialmente no que concerne a este dispositivo que altera dispositivos da Lei nº 9.074/95 relativos às concessões e permissões no setor elétrico, o Governo Federal violou expressamente esta determinação constitucional.

Por considerar que as alterações introduzidas são inconstitucionais além de nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_7

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 18
Fls. 648





MEDIDA PROVISÓRIA 1531-

Autor: Senador VILSON KLEINÜBING

EMENDA MODIFICATIVA: Dê-se ao inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória 1531-17, de 02 de abril de 1998, a seguinte redação:

“Art. 4º -

Art. 26 -

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena hidroelétrica;

JUSTIFICATIVA:

Na certeza de criar atrativo para aumentar a capacidade de geração elétrica brasileira, entendemos ser de vital importância a liberação da implantação de usinas hidrelétricas até 30.000 KW, sem a necessária licitação imposta pela legislação atual. Tal medida se justifica conforme o exposto abaixo:

1 - Os empresários, cujas empresas se enquadram na categoria de autoprodução, se sentem desestimulados por arriscarem um longo tempo e custos de estudos, podendo perder a oportunidade na licitação.

2 - O processo licitatório, pela sua própria natureza, prolonga o tempo para a implantação do projeto e exige grande dispêndio para o preparo de cada proposta, o que se justifica apenas para potenciais maiores. Também na administração pública, os dispêndios são por demais elevados, uma vez que se submete aos mesmos trâmites para um potencial de 20 ou 2.000 MW a ser licitado.



SENADO FEDERAL
Senador Vilson Kleinübing

3 - Existe considerável número de potenciais já inventariados que não despertaram interesse da iniciativa privada em obter autorização para desenvolver estudos de viabilidade. Estamos convencidos que a principal razão desse desinteresse se prende as ponderações anteriores.

4 - sensível aos aspectos aqui abordados, o “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro” - Projeto RE - SEB tratou do assunto e apresentou a seguinte recomendação: “... que o limite aplicável a licitações de concessões para o uso de recursos hídricos para geração de eletricidade seja elevado, quando oportuno, para 30.000 KW. Projetos inferiores a este limite estariam sujeitos a autorização, de maneira semelhante à aplicação no caso de usinas termoelétricas.”

Entendemos que 30.000 KW será o limite mais adequado, quando são ponderados os custos inerentes aos processos licitatórios.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 1998.

Senador Vilson Kleinubing



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000019

EMENDA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
MP 1.531-17PÁGINA
01 ÷ 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 4º da M.P. 1531-17, um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 26
.....

§ 5º As pequenas centrais hidrelétricas referidas no inciso I poderão comercializar a energia elétrica produzida com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 KW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo permite que os atuais consumidores com carga igual ou superior a 500 KW possam negociar o fornecimento de energia elétrica com pequenas centrais hidrelétricas num prazo mais curto que o previsto na Lei nº 9.074/95, dando-lhes um tratamento igual ao dispensado aos novos consumidores que já estão liberados para exercitar a opção desde o advento daquela lei.

A antecipação de liberação dos consumidores aqui declarados, está de acordo com a liberação de consumidores para contratarem com os supridores regionais, conforme colocado pelo Poder Executivo no texto da Medida Provisória.

A antecipação aqui proposta, além de concorrer para viabilizar empreendimentos destinados ao aproveitamento de pequenos potenciais hidráulicos, contribuirá sobremaneira para acelerar a instalação da competição entre os produtores de energia elétrica, um dos principais objetivos do novo modelo do setor elétrico.

— DADOS —

— HOME DO PARLAMENTAR —

— UF — PARTIDO —

1716-9 Jonival Lucas

BA PFL

07/04/98

Serviço de Comissões Mistas

DATA

ASSINATURA

Reunido

Fls. 651

de 19



EMENDA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MP 1531-17

PÁGINA
01 ÷ 01

PROJETO DE LEI NÚMERO

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 4º da M.P., o seguinte parágrafo ao art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, renunerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 26

§ 1º

§ 2º Aos aproveitamentos referidos no inciso I deste artigo, é assegurado o direito de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de concessionários, permissionários e autorizados, com isenção do pagamento das tarifas de uso desses sistemas.

JUSTIFICAÇÃO

Os aproveitamentos enquadrados como "Pequenas Centrais Hidrelétricas" não possuem a economia de escala dos médios e grandes aproveitamentos hidrelétricos, economia essa que permite a produção de energia elétrica a preços relativamente baixos ao ponto de poderem suportar os custos adicionais das tarifas de transporte. A agregação de custos de transporte inviabiliza, portanto, a quase totalidade dos aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte.

Ocorre que além poderem agregar geração aos sistemas elétricos em prazo significativamente mais curto que os médios e grandes aproveitamentos, as pequenas centrais elétricas disseminadas em vários pontos dos sistemas de transmissão e distribuição, reduzem as perdas elétricas nesses sistemas, contribuem para a estabilidade da operação e atuam na regulação da tensão, fatores que têm influências direta no faturamento das concessionárias e que, indiretamente, compensam pelo uso dos sistemas elétricos.

HOME DO PARLAMENTAR

UF — PARTIDO

039 Euler Ribeiro

AM — PFL
Serviço de Comissões Mistas

DATA

ESCRITURA

07/04/98

Fis. 652 de 19

**Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se todo o artigo 5º da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

A proposta de reestruturação da Eletrobrás e suas subsidiárias, conforme artigo 5º da MP 1.531-17, deveria ser encaminhada ao Congresso Nacional através de projeto de lei do Poder Executivo de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”. A criação das sociedades nomeadas no referido dispositivo da MP tem, portanto, o vício da constitucionalidade, razão pela qual se recomenda a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



MP 1.531-17

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva

5



Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 5º da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir, que prevê a reestruturação da Eletrobrás e de suas subsidiárias Eletrosul, Eletronorte, CHESF e Furnas mediante operações de fusão, cisão, incorporação, etc., encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

A partir destas operações prevê-se a criação de cinco sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletrobrás (inciso I); duas sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletrosul (inciso II); duas sociedades por ações a partir da reestruturação de Furnas (inciso III); cinco sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletronorte (inciso IV); e três sociedades por ações a partir da reestruturação da CHESF (inciso V).

A CF determina em seu art. 37, inciso XIX, que somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação.

Como, então, é possível a autorização, para criação, através de uma única medida provisória, de 17 sociedades por ações?

Trata-se de evidente violação ao texto constitucional que deve ser suprimida.

Assinatura:
153117_1

Serviço de Comissões Mistas

Fls

n° 654 de 19



MP 1.531-17

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 7º da MP nº 1.531-17.

Justificativa

O Art. 7º prevê alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica de serviço público para produção independente.

Passa então, com esta alteração, de situação de concessionário de serviço público para produtor independente. Qual o impacto desta alteração?

O Art. 175 da CF estabelece que os serviços públicos são prestados diretamente pelo Poder Público ou indiretamente, por concessão ou permissão, sempre precedidas por licitação. Ao transformar a natureza jurídica do serviço público de geração hídrica de energia elétrica para produção independente não há falar em serviço público e, conseqüentemente não há falar em concessão e licitação.

Para conferir aparência e constitucionalidade e legalidade, o *caput* do art. 7º prevê, após a transformação mencionada, nova concessão por cinco anos.

Passado este prazo, não haverá mais regras que assegurem a isonomia na contratação de serviços de geração de energia elétrica em grave prejuízo aos cofres públicos e em evidente afronta à Lei Maior.

Estes produtores independentes também, não serão submetidos ao controle tarifário e de qualidade dos serviços prestados, já que, com base na inteligência do parágrafo único do art. 9º, os mesmos só se aplicam aos concessionários, permissionários autorizados do serviço de energia elétrica.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_2

Serviço de Comissões Mistas

de 19
Fls. 655



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/04/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 8º	9 PARÁGRAFO Único	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 TEXTO
Acrescente-se o seguinte § Ún. ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-17 , de 02 de abril de 1998:

Art.
§ A partir de 1998, a quota anual de reversão (RGR) a ser fixada pela ANEEL, será reduzida anualmente em 1/5 (um quinto) do valor apurado no exercício de 1997, até sua completa extinção no exercício de 2.002."

JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção.

A presente Emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

10 ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas Fls. 656 de 19
-------------------	-----------------------------------------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
06/04/983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 19984 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1 ARTIGO
8º PARÁGRAFO
ÚNICO INCISO
ALÍNEA9 TEXTO
Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 DE ABRIL DE 1998:

Art. 8º

Parágrafo Único - A quota anual de reversão (RGR) deverá se extinguir até o ano de 2.002, com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção.

A presente emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº 657 de 18 de outubro

Fls.

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA MODIFICATIVA - O item II, § 1º do artigo 11, passa a ter a seguinte redação:

II) “no período contínuo de três anos subsequentes ao término do prazo referido no inciso anterior, o reembolso do custo do consumo de combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido até sua total eliminação. No caso de usinas térmicas à carvão mineral o prazo poderá ser prorrogado desde que constatada a necessidade para a introdução de novas tecnologias, visando o uso competitivo do carvão nacional na geração térmica”.

JUSTIFICATIVA:

As usinas a carvão mineral nacional em operação, não foram concebidas dentro de um modelo competitivo.

Visando adequar o atual modelo de produção e uso do carvão mineral a um cenário competitivo é indispensável realizar novos projetos bem como alterar as usinas existentes para um novo tipo de carvão;

Como o uso deste carvão depende de desenvolver e compatibilizar as tecnologias novas disponíveis internacionalmente, às características do combustível nacional, e com isso tornar exequíveis os projetos acima citados, poderá ser necessário um período maior que os três anos previstos inicialmente, ficando a cargo do poder executivo o acompanhamento dos novos projetos e a decisão de estender o referido prazo.

Os projetos a serem implantados, além de atender as necessidades energéticas do país, têm elevado apelo social no desenvolvimento das regiões mais pobres dos estados do sul.

Sala das Comissões, em

de abril de 1998.

Senador Vilson Kleinubing







MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA ADITIVA - Inclua-se no § 1º do artigo 11 os seguintes itens:

III) “a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem produto de origem nacional;”

IV) “a importação de carvão energético sofrerá a incidência de tributos cujos recursos destinam-se a implementação de projetos para a recuperação ambiental das regiões carboníferas.”

JUSTIFICATIVA:

1 - Evitar a concorrência desigual, durante o período de transição, entre o carvão importado e o nacional contrapondo as características de jazimento, qualidade do carvão nacional, a forma atual de sua utilização e a elevada incidência de impostos pelo setor carbonífero nacional, com a alíquota zero aplicada ao carvão importado.

2 - Durante quase um século, o governo federal controlou totalmente as atividades da indústria de carvão mineral desde a exploração, comercialização e uso, inclusive atuando na mineração via Companhia Siderúrgica Nacional. Durante esse período, por falta de conscientização ambiental, não foram tomadas as medidas necessárias, a adequar a mineração com a preservação do meio ambiente, ocasionando uma elevada degradação ambiental, chegando as regiões carboníferas a serem declaradas áreas críticas.



SENADO FEDERAL
Senador Vilson Kleinübing

A recuperação ambiental destas áreas antigas é imperiosa face a contínua degradação dos mananciais de água comprometendo o abastecimento de diversas cidades.

A exemplo de outros países (Japão) que tiveram o mesmo problema é necessário alocar fontes de recursos para a implementação de projetos que visem a recuperação ambiental.

Atualmente o carvão mineral é importado com alíquota zero, não sofrendo qualquer tributação em território nacional.

A incidência de tributos ao carvão importado propiciará a obtenção de recursos para projetos ambientais, que visem recuperar as áreas degradadas das regiões carboníferas.

Sala das Comissões, em

de abril de 1998.

Senador Vilson Kleinubing





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.531-17

000028

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 12 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

**Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 13 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



MP 1.531-17

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 13 da MP nº 1.531-17.

Justificativa

O art. 13 usurpa competências tipicamente estatais de coordenação e controle de operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica passando às mãos de concessionários, permissionários e autorizados privados.

Não basta somente à cartilha neoliberal retirar o Estado da prestação direta dos serviços como também eliminar sua atuação na regulamentação, controle e coordenação, atividades inerentes ao exercício do poder de império só existente no âmbito dos poderes públicos.

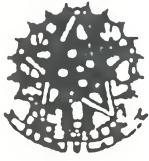
Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_3

Serviço de Comissões Mistas

nº 663 de 19...

Fls



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

MP 1.531-17

000031

PROPOSIÇÃO

MP 1531 / 98

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA
 ADITIVA DE

COMISSÃO

DEPUTADO

RENATO A. JOHNSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

Modificar a redação do Art. 13, alínea "d", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

d) a coordenação da administração dos serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares,"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

14/98

DATA

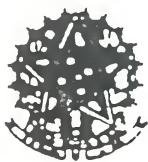
PARAMENTO

Serviço de Comissões Mistas

ASSINATURA

Fls.

664



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

MP 1.531-17

000032

24

PROPOSIÇÃO

MP 1.531 / 98

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO RENATO A. JOHNSON

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

Alterar a redação do Art. 13, alínea "a", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

a) a coordenação do planejamento, da programação da operação e do despacho da geração, visando à minimização dos custos de produção e das perdas e à melhoria da confiabilidade, de forma a otimizar os sistemas eletroenergéticos interligados;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto. Além disso, é importante especificar na própria lei a forma de buscar a otimização do sistema eletroenergético brasileiro, que se dará principalmente mediante ações voltadas para a redução de custos.

9/4/98

DATA

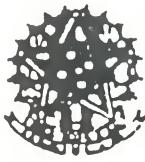
PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas

Fls

n° 665 de 19

ASSINATURA



PROPOSIÇÃO

MP 1531 / 98

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

- SUSITUTITIVA
 MODIFICATIVA

COMISSÃO

DEPUTADO

RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PMDB

UF

PR

PÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

Modificar a redação do Art. 13, alínea "c", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

c) a supervisão e a coordenação da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

14/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 666 de 19



PROPOSIÇÃO

MP 1.531-17 / 98

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

COMISSÃO

DEPUTADO

RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PTB
PSDB

UF

PÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

Modificar a redação do Art. 13, alínea "f", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

f) a coordenação da definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL."

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

7/4/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSISTÊNCIA

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls.

667

**Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 14 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastassem estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

**Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 15 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



MP 1.531-17

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 15

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 15 da MP nº 1.531-17.

Justificativa

O art. 15, segue a mesma linha do art. 13 de usurpar competências tipicamente estatais de coordenação e controle de operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica passando às mãos de concessionários, permissionários e autorizados privados.

Não basta somente à cartilha neoliberal retirar o Estado da prestação direta dos serviços como também eliminar sua atuação na regulamentação, controle e coordenação.

Não é outra a intenção do art. 15 que repassa, em nove meses, ao operador independente do sistema, as competências do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, que era coordenado pela Eletrobrás e passa agora às mãos de empresas privadas.

Mais grave é o § 1º deste artigo que prevê a transferência, mera e simples transferência, dos ativos da Eletrobrás e suas subsidiárias ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, violando todas as normas de transferência ou alienação de bens públicos.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_4

Serviço de Comissões Mistas

nº 670 de 19.
Fls



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.531-17

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-17

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao “caput” do art. 15, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.531-17 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

“Art.15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

.....”

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.531-17

000039

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 16 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuizos para as classes de consumidores.

Não bastasse esta razão, o dispositivo fere diretamente o que determina os artigos 37, inciso XIX, e 246 da Constituição Federal, onde se lê, respectivamente, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”, e “art. 246 - é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
06 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 , DE 02DE ABRIL DE 1998		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA			
6	TIPO		
	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03	999		
ALÍNEA			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de Abril de 1998, onde couber:

" Art. 13 O art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (PESERVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a

10 ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
nºde 18	
Fls. 673	

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
06/04/98

³ PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998.

⁴ AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
02/03

⁸ ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

⁹ redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão -RGR".

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada

10

ASSINATURA

Serviço de Comunicação Mídia

Fis

674

de 19

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
06 / 04 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 19984 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
03/03

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n° 675 de 19

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998
4 AUTOR	
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/INOCÉNCIO OLIVEIRA	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA	
8 ARTIGO	PARÁGRAFO
999	
INCISO	
ALÍNEA	

9 TEXTO
Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17 , de 02 de ABRIL de 1998:

" O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

676

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
 3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 06 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 , DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/INOCÉNCIO OLIVEIRA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 999	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 TEXTO
Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

Serviço de Comissões Mistas
nº de
625

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO ANTONIO JORGE (PFL/TO) / ODELMO LEAO (PPB/MG)				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 **TEXTO**
 Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17 , de 02 de Abril de 1998:
 " O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:
 Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).
 Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

10 ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas nº 678 de 19
-------------------	------------------------------------------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 , DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO ANTONIO JORGE(PFL/TO)/ODELMO LEAO (PPB/MG)				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 999	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 TEXTO
Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas de 19 Fls. 6.29
-------------------	---------------------------------------------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.531-17

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06 / 04 / 98 **3 PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 , DE 02DE ABRIL DE 1998

4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE **5 Nº PRONTUÁRIO**

6 TÍPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03 **8 ARTIGO** 999 **9 PARÁGRAFO** **10 INCISO** **11 ALÍNEA**

9 TEXTO
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de ABRIL de 1998, onde couber:

"Art. 13 O art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deve ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a

10 ASSINATURA *[Assinatura]* **11 SERVIÇO DE COMISSÕES NÍTIDAS** **12 DE** 19**13** **14** **15** **16** **17** **18** **19** **20** **21** **22** **23** **24** **25** **26** **27** **28** **29** **30** **31** **32** **33** **34** **35** **36** **37** **38** **39** **40** **41** **42** **43** **44** **45** **46** **47** **48** **49** **50** **51** **52** **53** **54** **55** **56** **57** **58** **59** **60** **61** **62** **63** **64** **65** **66** **67** **68** **69** **70** **71** **72** **73** **74** **75** **76** **77** **78** **79** **80** **81** **82** **83** **84** **85** **86** **87** **88** **89** **90** **91** **92** **93** **94** **95** **96** **97** **98** **99** **100** **101** **102** **103** **104** **105** **106** **107** **108** **109** **110** **111** **112** **113** **114** **115** **116** **117** **118** **119** **120** **121** **122** **123** **124** **125** **126** **127** **128** **129** **130** **131** **132** **133** **134** **135** **136** **137** **138** **139** **140** **141** **142** **143** **144** **145** **146** **147** **148** **149** **150** **151** **152** **153** **154** **155** **156** **157** **158** **159** **160** **161** **162** **163** **164** **165** **166** **167** **168** **169** **170** **171** **172** **173** **174** **175** **176** **177** **178** **179** **180** **181** **182** **183** **184** **185** **186** **187** **188** **189** **190** **191** **192** **193** **194** **195** **196** **197** **198** **199** **200** **201** **202** **203** **204** **205** **206** **207** **208** **209** **210** **211** **212** **213** **214** **215** **216** **217** **218** **219** **220** **221** **222** **223** **224** **225** **226** **227** **228** **229** **230** **231** **232** **233** **234** **235** **236** **237** **238** **239** **240** **241** **242** **243** **244** **245** **246** **247** **248** **249** **250** **251** **252** **253** **254** **255** **256** **257** **258** **259** **260** **261** **262** **263** **264** **265** **266** **267** **268** **269** **270** **271** **272** **273** **274** **275** **276** **277** **278** **279** **280** **281** **282** **283** **284** **285** **286** **287** **288** **289** **290** **291** **292** **293** **294** **295** **296** **297** **298** **299** **300** **301** **302** **303** **304** **305** **306** **307** **308** **309** **310** **311** **312** **313** **314** **315** **316** **317** **318** **319** **320** **321** **322** **323** **324** **325** **326** **327** **328** **329** **330** **331** **332** **333** **334** **335** **336** **337** **338** **339** **340** **341** **342** **343** **344** **345** **346** **347** **348** **349** **350** **351** **352** **353** **354** **355** **356** **357** **358** **359** **360** **361** **362** **363** **364** **365** **366** **367** **368** **369** **370** **371** **372** **373** **374** **375** **376** **377** **378** **379** **380** **381** **382** **383** **384** **385** **386** **387** **388** **389** **390** **391** **392** **393** **394** **395** **396** **397** **398** **399** **400** **401** **402** **403** **404** **405** **406** **407** **408** **409** **410** **411** **412** **413** **414** **415** **416** **417** **418** **419** **420** **421** **422** **423** **424** **425** **426** **427** **428** **429** **430** **431** **432** **433** **434** **435** **436** **437** **438** **439** **440** **441** **442** **443** **444** **445** **446** **447** **448** **449** **450** **451** **452** **453** **454** **455** **456** **457** **458** **459** **460** **461** **462** **463** **464** **465** **466** **467** **468** **469** **470** **471** **472** **473** **474** **475** **476** **477** **478** **479** **480** **481** **482** **483** **484** **485** **486** **487** **488** **489** **490** **491** **492** **493** **494** **495** **496** **497** **498** **499** **500** **501** **502** **503** **504** **505** **506** **507** **508** **509** **510** **511** **512** **513** **514** **515** **516** **517** **518** **519** **520** **521** **522** **523** **524** **525** **526** **527** **528** **529** **530** **531** **532** **533** **534** **535** **536** **537** **538** **539** **540** **541** **542** **543** **544** **545** **546** **547** **548** **549** **550** **551** **552** **553** **554** **555** **556** **557** **558** **559** **550** **551** **552** **553** **554** **555** **556** **557** **558** **559** **560** **561** **562** **563** **564** **565** **566** **567** **568** **569** **570** **571** **572** **573** **574** **575** **576** **577** **578** **579** **580** **581** **582** **583** **584** **585** **586** **587** **588** **589** **590** **591** **592** **593** **594** **595** **596** **597** **598** **599** **600** **601** **602** **603** **604** **605** **606** **607** **608** **609** **6010** **6011** **6012** **6013** **6014** **6015** **6016** **6017** **6018** **6019** **6020** **6021** **6022** **6023** **6024** **6025** **6026** **6027** **6028** **6029** **6030** **6031** **6032** **6033** **6034** **6035** **6036** **6037** **6038** **6039** **6040** **6041** **6042** **6043** **6044** **6045** **6046** **6047** **6048** **6049** **6050** **6051** **6052** **6053** **6054** **6055** **6056** **6057** **6058** **6059** **6060** **6061** **6062** **6063** **6064** **6065** **6066** **6067** **6068** **6069** **6070** **6071** **6072** **6073** **6074** **6075** **6076** **6077** **6078** **6079** **6080** **6081** **6082** **6083** **6084** **6085** **6086** **6087** **6088** **6089** **6090** **6091** **6092** **6093** **6094** **6095** **6096** **6097** **6098** **6099** **60100** **60101** **60102** **60103** **60104** **60105** **60106** **60107** **60108** **60109** **60110** **60111** **60112** **60113** **60114** **60115** **60116** **60117** **60118** **60119** **60120** **60121** **60122** **60123** **60124** **60125** **60126** **60127** **60128** **60129** **60130** **60131** **60132** **60133** **60134** **60135** **60136** **60137** **60138** **60139** **60140** **60141** **60142** **60143** **60144** **60145** **60146** **60147** **60148** **60149** **60150** **60151** **60152** **60153** **60154** **60155** **60156** **60157** **60158** **60159** **60160** **60161** **60162** **60163** **60164** **60165** **60166** **60167** **60168** **60169** **60170** **60171** **60172** **60173** **60174** **60175** **60176** **60177** **60178** **60179** **60180** **60181** **60182** **60183** **60184** **60185** **60186** **60187** **60188** **60189** **60190** **60191** **60192** **60193** **60194** **60195** **60196** **60197** **60198** **60199** **60200** **60201** **60202** **60203** **60204** **60205** **60206** **60207** **60208** **60209** **60210** **60211** **60212** **60213** **60214** **60215** **60216** **60217** **60218** **60219** **60220** **60221** **60222** **60223** **60224** **60225** **60226** **60227** **60228** **60229** **60230** **60231** **60232** **60233** **60234** **60235** **60236** **60237** **60238** **60239** **60240** **60241** **60242** **60243** **60244** **60245** **60246** **60247** **60248** **60249** **60250** **60251** **60252** **60253** **60254** **60255** **60256** **60257** **60258** **60259** **60260** **60261** **60262** **60263** **60264** **60265** **60266** **60267** **60268** **60269** **60270** **60271** **60272** **60273** **60274** **60275** **60276** **60277** **60278** **60279** **60280** **60281** **60282** **60283** **60284** **60285** **60286** **60287** **60288** **60289** **60290** **60291** **60292** **60293** **60294** **60295** **60296** **60297** **60298** **60299** **60300** **60301** **60302** **60303** **60304** **60305** **60306** **60307** **60308** **60309** **60310** **60311** **60312** **60313** **60314** **60315** **60316** **60317** **60318** **60319** **60320** **60321** **60322** **60323** **60324** **60325** **60326** **60327** **60328** **60329** **60330** **60331** **60332** **60333** **60334** **60335** **60336** **60337** **60338** **60339** **60340** **60341** **60342** **60343** **60344** **60345** **60346** **60347** **60348** **60349** **60350** **60351** **60352** **60353** **60354** **60355** **60356** **60357** **60358** **60359** **60360** **60361** **60362** **60363** **60364** **60365** **60366** **60367** **60368** **60369** **60370** **60371** **60372** **60373** **60374** **60375** **60376** **60377** **60378** **60379** **60380** **60381** **60382** **60383** **60384** **60385** **60386** **60387** **60388** **60389** **60390** **60391** **60392** **60393** **60394** **60395** **60396** **60397** **60398** **60399** **60400** **60401** **60402** **60403** **60404** <

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 , DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/03	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

⁹ redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinqüenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinqüenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada

10	ASSINATURA <i>Rodrigo</i>	Serviço de Comissões Mistas
		nº 681 de 19
		Fis

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
06/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR	15 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
03/03	999			

9 sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

10 ASSINATURA	<i>Antônio Jorge</i>	Serviço de Comissões Mistas
		nº 682 de 19
		Fis

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.531-17

000044

DATA 07 / 04 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril : de 1998.			
AUTOR Deputado Eujácia Simões	Nº PRONTUÁRIO 190			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC'S J	ANEXO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-17 de 02/04 98, , onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

—

|| -

III - **IV -** *negative film* - *film*

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar cáução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
07 / 04 / 983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril

de 1998.

4 AUTOR
Deputado Eujálio Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02/04 98, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de ponteiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

10

ASSINATURA

Eujálio S.

Serviço de Comissões Mistas

n. 684



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 07 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril de 1998.			
4 AUTOR Deputado Eujácio Simões	5 Nº PROPOSTA 190			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/03	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	DESCRIÇÃO

9 TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-17 de 02/04/98 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....
Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;
II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 07 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril de 1998			
4 AUTOR Deputado Eujácio Simões	5 Nº PRONTUÁRIO 190			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/03	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AÍMPLA
9 TEXTO				

Página 2/3

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
07 / 04 / 983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril de 1998.4 AUTOR
Deputado Eujácio Simões5 N° PROPOSTA
1906 TÍP. 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
03/038 ARTIGO
PARÁGRAFO
INC'S
AFÍNIA

9 TEXTO

Página 3/3

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 682 de 19

21
22

MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 17 DE 02 DE ABRIL
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1531 – 17 um artigo com a seguinte redação:

Art... Para efeito de aplicação do artigo 42 da Lei n.º 8.977, de 06 de janeiro de 1995, equipara-se às autorizatárias do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV as entidades que celebraram, até 06 de janeiro de 1995, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passarão a ser contados a partir da data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás ,com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..."Ora, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "*in verbis*".

" É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários , por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, e o respeito ao ato jurídico perfeito tenha que recorrer a procedimentos judiciais: lentos e, no caso, onerosos ao patrimônio público, pois é uma causa, salvo melhor juízo, perdida.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998.

DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA

MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 17 , DE 02 DE ABRIL
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 17 um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - O artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42 - Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n.º250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, bem como as entidades que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo do Decreto n.º177, de 17 de julho de 1991, até 06 de janeiro de 1995, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão assegurado o direito de obtenção de outorga de concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, com abrangência física limitada à área estabelecida nas respectivas autorizações ou contratos, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da publicação do ato de outorga.

§1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará o direito de outorga de concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo.

§2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá e publicará, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§3º - As entidades referidas no “caput” deste artigo que se transformarem em concessionárias e que ainda não tenham entrado em operação, terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

§4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na redação anterior desta Lei, exceto a recusa, por parte do Poder Executivo, de outorgar a concessão às entidades referidas no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Telebrás ,com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELEs, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." "Ora, a Lei a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito é a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "*in verbis*":

" É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários , por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, tenha que recorrer a procedimentos judiciais.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998.

DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

49

MP 1.531-17

000049

DISPENSA:

SUPRESSIVA
 AGUTIATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

DEPUTADO

JOÃO ALMEIDA

PARTIDO — F — ASSINA —
PSDB | BA |

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-17 onde couber, o seguinte artigo:

Art.... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública. os dados relativos à obra. dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização. bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato. adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95. que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos. estabelece no art. 18 e seus incisos. elementos essenciais do edital de licitação. indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é. no caso. a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos. a Lei 8.987/95. remete o assunto para a norma geral. fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias. estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal. em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos. já admitiu que "nas licitações de grande vulto. envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100. § 3º. do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço. já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta. entretanto. dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação do serviços.

Serviço de Comissões Mistas

de 13

692

07 / 04 / 98

FOLHAMENTO

João Almeida

SIGNATURA



PROPOSTA

MEMORANDO:

SUPRESSÃO
 ADITIVA

SUBSTITUIÇÃO
 MODIFICAÇÃO

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOÃO ALMEIDA

PARTIDO: PSDB / BA

PÁGINA: 11

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-17 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O reajuste de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão. independe de autorização prévia do Poder Concedente que. recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido. determinará a restituição aos consumidores "dos valores cobrados a maior"".

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que "incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato ". Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a "autorizar" e sim a "homologar", com o significado de confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira. isto é, interpretar-se que "homologar" tem significado de "confirmação prévia", provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido "autorizar".

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes. os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente. sujeitando-se contudo à sua homologação. isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que "os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas" é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto. deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização. e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos. obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão. declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro. inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da "concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concorrentes a concessão".

Serviço de Comissões Mistas

nº 693 de 19-

07 / 04 / 98

RELATOR

João Almeida

TÍTULO

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07.04.98	MP 1.531-17	PROPOSIÇÃO		
AUTOR MANOEL CASTRO		NO. PONTUAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ACITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-17 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

“Art. 17
§ 1º

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o “caput” deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrente.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem “vantagens ou subsídios” concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.531-17
000052

Data 06/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.531-17 de 02 de abril de 1998	
---------------	----------------------------------------------------------------------------	--

Autor Deputado PAULO BORNHAUSEN	Nº Prontuário 483
------------------------------------	----------------------

1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	9 () Substituto Global
-------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------	--------------------------------

Página 01/01	Artigo 11º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
-----------------	---------------	-----------------	--------	--------

Texto

Acrescente-se no parágrafo 1º, do artigo 11, onde couber o seguinte teor:

EMENDA

"A manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem produto de origem nacional".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 5.899 de 5 de julho de 1973 não especifica a aplicação do benefício quanto a procedência do combustível.

A sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, conhecida como CCC - Conta de Consumo de Combustíveis, é tida por alguns como um subsídio cruzado e por outros como um mecanismo operacional indispensável à otimização do sistema elétrico nacional, com forte predominância de geração hidráulica; uma vez que mais de 95% da energia elétrica gerada no país provém de usinas hidroelétricas.

Na verdade a CCC que paga inclusive o carvão utilizado na geração térmica funciona como seguro incluso na tarifa de distribuição, que garante o suprimento de energia nas horas de ponta e nos períodos de estiagem, quando os reservatórios das usinas hidroelétricas não conseguem atender a demanda de energia elétrica.

Conceder este instrumento ao carvão importado, que já é privilegiado com alíquota zero, seria dar-lhe duplo benefício em detrimento ao carvão nacional que gera empregos e movimenta a economia da região Sul do Brasil.

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____.
Fls. **695**

Em 17/04

/98



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO A INDICAÇÃO ANTERIOR, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1531-17

PUBLICAÇÃO DOU: 03.04.98

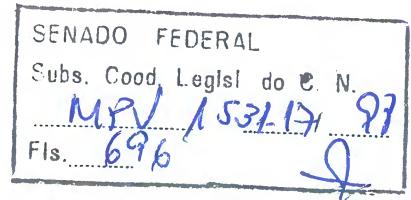
ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21/06/93, 8.987, de 13/02/95, 9.074, de 07/07/95, 9.427, de 26/12/96, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

TITULAR: PEDRO PIVA

SUPLENTE: SÉRGIO MACHADO

Brasília, 15 de abril de 1998.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 0625-L-PFL/98

Brasília, 07 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.531-17, de 03 de abril de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivos a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

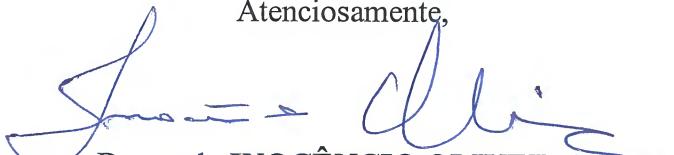
EFETIVOS:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Deputado **PAULO BORNHAUSEN**

SUPLENTES:

Deputado **RAUL BELÉM**
Deputado **OSVALDO COELHO**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1531-17/98
Fls. 697



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 962 /98

Brasília, 08 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **SALVADOR ZIMBALDI** e **ALBERTO GOLDMAN**, como membros titulares, e **ITAMAR SERPA** e **MÁRCIO FORTES**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1531-17/98.

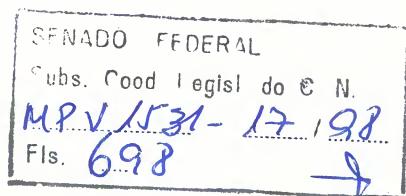
Atenciosamente,

Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 379

Brasília, 15 de abril de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco PMDB/PRONA que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de abril de 1998.

TITULAR

PAULO LUSTOSA

SUPLENTE

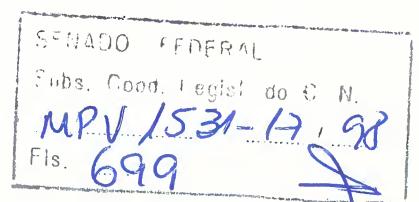
DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

geddel
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Líder do Bloco PMDB/PRONA

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica como recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei." (NR)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados." (NR)

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses." (NR)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 300, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGCMF: 00394494/0016-12
ISSN 1416-1637

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

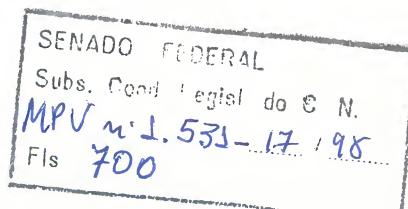
CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Materiais, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir da sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL			Diário da Justiça			
Diário Oficial	Secção 1	Secção 2	Secção 3	Secção 1	Secção 2	Secção 3
Retirada na IN	59,24	18,58	55,75	Retirada na IN	69,69	140,55
PORTE (ECT)				PORTE (ECT)		56,91
Superfície	33,00	19,80	33,00	Superfície	59,40	85,80
Aéreo	88,44	54,12	88,44	Aéreo	149,16	298,32
						88,44

I - N - F - O - R - M - A - C - O - E - S	ASSINATURAS (COBRAS E JORNALISMO)	PUBLICAÇÃO DE MATERIAS
VALORES AVULSOS (COBRAS E JORNALISMO)		
FAX (061) 313-9676	FONE (061) 313-9805	FAX (061) 313-9610
		FONE (061) 313-9900
		FAX (061) 313-9540
		FONE (061) 313-8513
		R\$ 14,78

Preço do centímetro para publicação de matéria



"VII - serviços postais." (NR)

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente." (NR)

"Art. 15.

§ 1º Declarados três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 8º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL." (NR)

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas." (NR)

Art. 4º Os arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções contratuais ou regulamentares, bem como da encampação ou desapropriação de bens associados à concessão, permissão ou autorização, estas mediante prévia autorização do poder concedente, a ANEEL levará em conta, na determinação do valor da multa, a gravidade da falta." (NR)

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil quilowatts e igual ou inferior a vinte e cinco mil quilowatts, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a comercialização de energia elétrica;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, por autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e seu regulamento." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do

Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisalhamento, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada criação das seguintes sociedades:

I - até cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terá por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo um como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A. tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração no sistema elétrico dos Estados do Acre e Rondônia, e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, submetidas à respectiva assembleia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecedem a incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hidroelétrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso do bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois vírgula cinco por cento da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual a ser pago pelo uso do bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação vigente para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º deste artigo, devendo, ainda, proceder à sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem definidos pela ANEEL, e creditar a essa conta juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º, e enquanto não esgotado o prazo estipulado no caput, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso do bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10 desta Medida Provisória, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide a obrigação de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária, de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica, entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

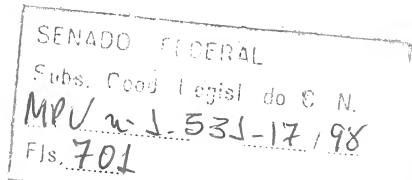
Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionários, permissionários e autorizados do serviço de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCP, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição



dos respectivos montantes de demanda, até 11 de março de 1998, pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o Sistema Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda referidos em sua alínea "c" deverão ser contratados com redução gradual, à razão anual de vinte e cinco por cento do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas aplicadas à compra e venda de energia e de demanda de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANEEL poderá estabelecer critérios para limitação do repasse do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º Fica mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas de que trata este parágrafo;

II - no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido no inciso anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido, até a sua total eliminação, conforme percentuais fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação da sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações sejam anteriores a 6 de fevereiro de 1998, e estejam em vigor, ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º Fica mantida a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos isolados.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º O poder concedente definirá, em regulamento, as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contratos bilaterais será realizada a preços que reflitam os custos marginais de operação dos sistemas, que serão determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá suas regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos decorrentes das atividades desenvolvidas no seu âmbito, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os conflitos, em caso de impasse.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão executadas por um operador independente do sistema, mediante autorização específica da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização para exploração de instalações ou serviços de energia elétrica e pelos consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do operador independente do sistema:

I - o planejamento da operação, a programação e o despacho centralizados da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

II - a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

III - a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

IV - a contratação e administração, em nome e por conta dos agentes usuários do sistema, de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;

V - sugerir, ao Ministério de Minas e Energia, as instalações da rede básica de transmissão, bem como das ampliações e reforços nos respectivos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

VI - a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Caberá ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras de organização do operador independente do sistema e implementar os procedimentos necessários para seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista no caput abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - o processo de definição de preços de curto prazo;

II - a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - as regras para intercâmbios internacionais;

IV - o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

V - o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;

VI - os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º Os atos de constituição do operador independente do sistema e suas alterações serão submetidos à homologação da ANEEL.

§ 3º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do operador independente do sistema, de que tratam os arts. 12 e 13, deverão estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o operador independente do sistema, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e parte das desenvolvidas pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º Fica a ELETROBRÁS e suas subsidiárias autorizadas a transferir ao operador independente do sistema, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista no caput deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do operador independente do sistema, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-17, de 2 de abril de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Brasília, 29 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Paulo Paiva

Juarez Quadros do Nascimento

Claudia Maria Costin

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.569-14, DE 29 DE ABRIL DE 1998

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

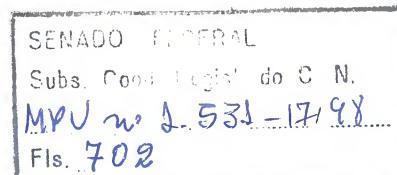
III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o caput será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do caput deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do caput deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada



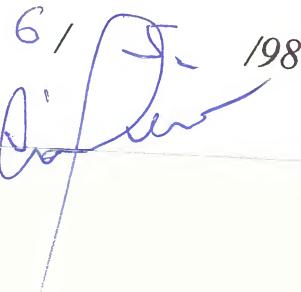


MENS / 28 / 98 - CN

À Comissão Mista

Em 6 / 4 / 98

Mensagem nº 507

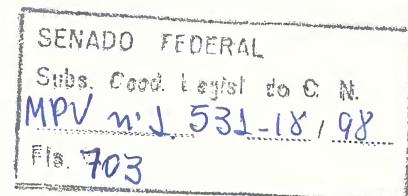


Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 29 de abril de 1998.





CONFERE COM O ORIGINAL

45.98

Sol

E.M. nº 28

Em 29 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.531-17, de 2 de abril de 1998, que altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias.

Registre-se, por oportuno, que estão sendo propostas alterações ao texto em reedição, na forma da minuta anexa.

A proposta em apreço, relativamente ao art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, e ao art. 42 da Lei nº 8.987, de 1997, é o primeiro passo no sentido de viabilizar a reforma do Setor Postal, particularmente em relação à rede de Agências de Correio Franqueadas, instalada antes da edição da última Lei citada.

Em verdade, desde 1990, a partir da autorização dada pelo então Ministério da Infra-Estrutura, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iniciou a instalação de Agências de Correio Franqueadas.

Até 1994, o Sistema de **Franchising** dos Correios cresceu em número de unidades, alcançando hoje um mil, seiscentas e dezesseis Agências espalhadas por todo o Brasil, que respondem por aproximadamente quarenta por cento da arrecadação da Empresa.

Ocorre registrar que o Tribunal de Contas da União, em 1994, censurou o Sistema de Franchising da ECT, pela falta de formalismo na escolha dos franqueados, exigindo, no caso de novas instalações, a realização de procedimento licitatório nos moldes do que dispõe a

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MPV n.º L.531-18/98

Fls. 704

100% RECYCLED PAPER

Lei nº 8.666, de 1993. Na mesma Decisão, o TCU permitiu que as Agências já instaladas ou em processo de instalação permanecessem funcionando até o término de seus contratos.

Em obediência às determinações formuladas pelo TCU, a ECT suspendeu os procedimentos existentes para a abertura de Agências de Correio Franqueadas e passou a desenvolver a Remodelagem do Sistema, não tendo restado pronto aquele modelo, em tempo hábil, para emprestar solução ao caso das Agências já instaladas e cujos contratos, em mais de oitenta por cento dos casos, vencem entre julho e agosto do corrente ano.

Outros aspectos precisam ser considerados, a respeito das Agências de Correio Franqueadas:

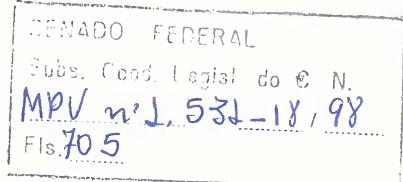
a) impossibilidade de funcionamento sem o respaldo de um contrato e impedimento de prorrogação dos atuais; a abertura de processo licitatório está condicionada à conclusão da Remodelagem do Sistema;

b) o fechamento de grande parte das Agências de Correio Franqueadas, pelo decurso do prazo contratual e sem qualquer possibilidade de substituição imediata, provocaria colapso no Sistema de Atendimento Postal do País, gerando desconforto para a sociedade, razão por que todo esforço deve ser empreendido no sentido de manter aquelas Agências em funcionamento, mesmo em caráter precário, até que se proceda, uma vez aprovado o novo modelo, à realização dos procedimentos licitatórios necessários à delegação das novas concessões ou permissões;

c) a reforma do Setor Postal em curso e principalmente a necessidade de aplicação das regras estabelecidas na Lei nº 8.987, de 1997 ao Sistema de **Franchising** da ECT.

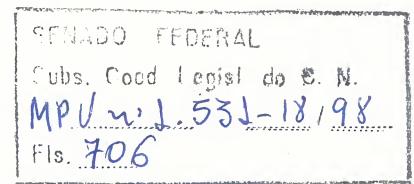
Neste contexto, tem-se que a alternativa mais ajustada ao momento é a proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.531-17, que permitirá o funcionamento das Agências de Correio Franqueadas, em caráter precário, mediante a celebração de contrato de adesão, sob o regime de permissão, até que seja editado decreto específico regulando a delegação à terceiro de prestação de serviço postal ou até mesmo com a edição da nova lei postal, em fase de estudos.

Entendemos, Senhor Presidente, que tais alterações virá ao encontro da necessidade de estimular o aumento de investimento no setor postal, imprescindível à expansão e modernização dos serviços, tornando-o mais competitivo e com maior qualidade e alcançando, inclusive, regiões hoje não atendidas.



Por fim, consigne-se que foi reformulada a redação do art. 15 (inciso III) da Lei nº 8.987, de 1995, de modo a ampliar e flexibilizar os critérios de licitação, permitindo uma melhor adequação às características dos diversos serviços públicos objeto de concessão ou permissão.

Respeitosamente,



ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17

“Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

.....
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII deste artigo;

.....
“Art. 42.

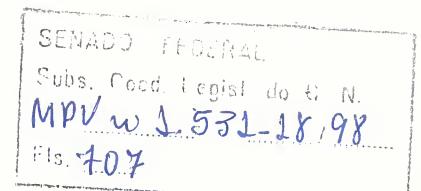
§ 3º As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correio Franqueadas - ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999.

§ 4º As concessões ou as permissões dos serviços postais serão objeto de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 12, 15, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 1º

.....
VII - serviços postais.” (NR)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

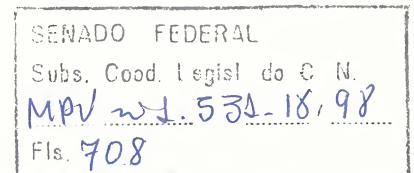
“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.



Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.
.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados.” (NR)

“Art. 57.
.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....
.....
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.” (NR)

“Art. 65.
.....

.....
.....
§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

” (NR)

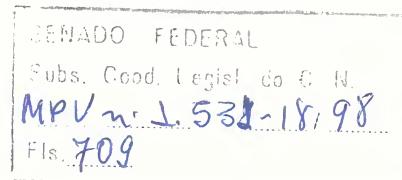
“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.” (NR)

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15 e 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

.....
.....
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

” (NR)



“Art. 9º

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação.” (NR)

“Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

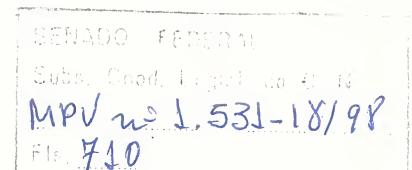
§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.” (NR)

“Art. 42.

§ 3º As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correio Franqueadas - ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999.

§ 4º As concessões ou as permissões dos serviços postais serão objeto de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 12, 15, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º

VII - serviços postais." (NR)

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente." (NR)

"Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

.....
§ 8º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL." (NR)

"Art. 18.

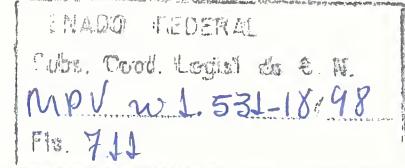
Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21 poderão manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do início de funcionamento da central geradora da energia elétrica, opção por qualquer dos regimes previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL." (NR)

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas." (NR)



Art. 4º Os arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções contratuais ou regulamentares, bem como da encaptação ou desapropriação de bens associados à concessão, permissão ou autorização, estas mediante prévia autorização do poder concedente, a ANEEL levará em conta, na determinação do valor da multa, a gravidade da falta.” (NR)

“Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil quilowatts e igual ou inferior a vinte e cinco mil quilowatts, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

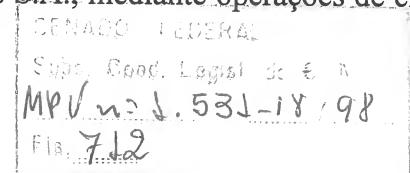
II - a comercialização de energia elétrica;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, por autoproitor, de seus excedentes de energia elétrica.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica resultante das atividades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e de seu regulamento.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S.A., mediante operações de cisão,



ão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objetivo principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - cinco sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e de Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso do bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois vírgula cinco por cento da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual a ser pago pelo uso do bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação vigente para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

SEN/ANEEL
Série: 1.531-18-98
MPU n. 1.531-18-98
713

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º deste artigo, devendo, ainda, proceder à sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem definidos pela ANEEL, e creditar a essa conta juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º, e enquanto não esgotado o prazo estipulado no **caput**, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso do bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no **caput**, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10 desta Medida Provisória, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide a obrigação de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária, de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica, entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionários, permissionários e autorizados do serviço de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

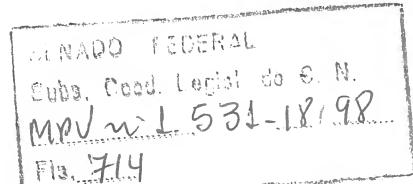
Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda, até 11 de março de 1998, pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o Sistema Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;



II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda referidos em sua alínea “c” deverão ser contratados com redução gradual, à razão anual de vinte e cinco por cento do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas aplicadas à compra e venda de energia e de demanda de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a ANEEL poderá estabelecer critérios para limitação do repasse do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º Fica mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas de que trata este parágrafo;

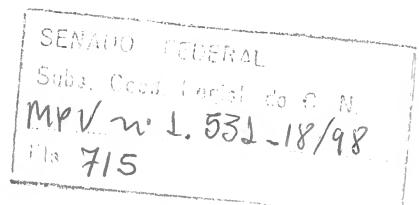
II - no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido no inciso anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido, até a sua total eliminação, conforme percentuais fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação da sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações sejam anteriores a 6 de fevereiro de 1998, e estejam em vigor, ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º Fica mantida a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos isolados.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º O poder concedente definirá, em regulamento, as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.



§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contratos bilaterais será realizada a preços que reflitam os custos marginais de operação dos sistemas, que serão determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá suas regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos decorrentes das atividades desenvolvidas no seu âmbito, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os conflitos, em caso de impasse.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão executadas por um operador independente do sistema, mediante autorização específica da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização para exploração de instalações ou serviços de energia elétrica e pelos consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do operador independente do sistema:

I - o planejamento da operação, a programação e o despacho centralizados da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

II - a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

III - a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

IV - a contratação e administração, em nome e por conta dos agentes usuários do sistema, de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;

V - sugerir, ao Ministério de Minas e Energia, as instalações da rede básica de transmissão, bem como das ampliações e reforços nos respectivos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

VI - a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Caberá ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras de organização do operador independente do sistema e implementar os procedimentos necessários para seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista no **caput** abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

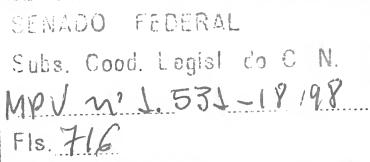
I - o processo de definição de preços de curto prazo;

II - a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - as regras para intercâmbios internacionais;

IV - o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

V - o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;



VI - os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º Os atos de constituição do operador independente do sistema e suas alterações serão submetidos à homologação da ANEEL.

§ 3º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do operador independente do sistema, de que tratam os arts. 12 e 13, deverão estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o operador independente do sistema, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e parte das desenvolvidas pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º Ficam a ELETROBRÁS e suas subsidiárias autorizadas a transferir ao operador independente do sistema, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista no **caput** deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do operador independente do sistema, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.” (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-17, de 2 de abril de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Brasília, 29 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo C.N.

MPU n.º L.531-18/98

Fls. 718

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;

d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do artigo 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

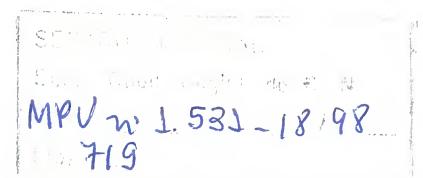
Art. 24. É dispensável a licitação:

I -- para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II -- para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III -- nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV -- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



V -- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI -- quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII -- quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII -- quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX -- quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X -- para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI -- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

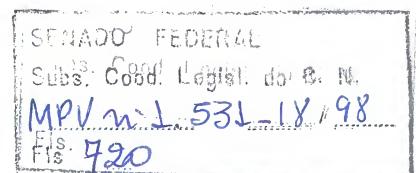
XII -- nas compras eventuais de gêneros alimentícios percuíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII -- na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV -- para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV -- para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS, BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;



XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PÉRIODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA;

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDE COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS, COM EXCEÇÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAÇÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVALS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

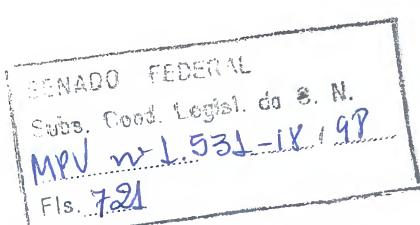
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I -- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II -- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III -- justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II -- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III -- (Vetado).

IV -- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º. Os prazos de inicio de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I -- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II -- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III -- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV -- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V -- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI -- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

MPU
201.532.18.98
FZ 722

Art. 65. Os contratos régidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (vetado).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

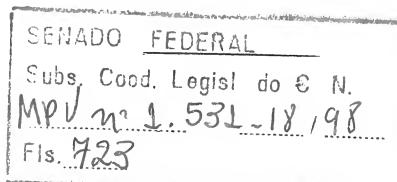
§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empêcho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no *caput* deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV n. 1.531-18/98
Fls. 724

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive pôr força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

LEI N° 9.074 , DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública:

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas:

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do R. N.
MPV n. 1.531-18/98
Fls. 725

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

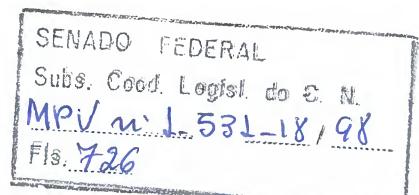
§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor facilita o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envidado, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.



§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem concretará sua compra de energia elétrica.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservando o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I – utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II – fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente a ANEEL

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

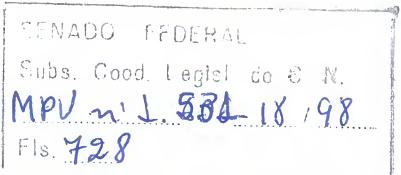
III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autorrodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.



Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco decimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

onde: $TFg = \text{taxa de fiscalização da concessão de geração}$

$P = \text{potência instalada para o serviço de geração}$

$Gu = 0,5\% \text{ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;}$

$$\text{II} - TFt = P \times Tu$$

onde: $TFt = \text{taxa de fiscalização da concessão de transmissão}$

$P = \text{potência instalada para o serviço de transmissão}$

$Tu = 0,5\% \text{ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;}$

$$\text{III} - TFd = /Ed. (FC \times 8,76) \times Du$$

onde: $TFd = \text{taxa de fiscalização da concessão de distribuição}$

$Ed = \text{energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora}$

$FC = \text{fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido}$

$Du = 0,5\% \text{ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.}$

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.



LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI N. 9.249 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

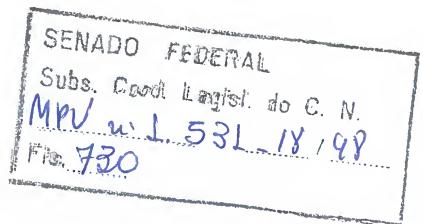
§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

LEI N. 5.899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências



Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRAS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRAS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRAS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRAS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 13 A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá

por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRAS.

LEI N° 3.890-A — DE 25 DE ABRIL DE 1961

Autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás, e dá outras providências.

Art. 15. A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas, a que se associar.

§ 1º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entretanto, ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional.

§ 2º A Sociedade poderá tomar ações e obrigações, ao portador, de empresas de energia elétrica sob controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas empresas, bem como conceder-lhes financiamentos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Sómente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECRETO-LEI N° 1.872, DE 21 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências.

MINISTÉRIO FEDERAL
M. J. S. - Sec. Legal do C. N.
MPU n. 1.531-18/98
Fla. 731

LEI N° 8.631 . DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV n. 1.531-18/98
Fls. 732

Aviso nº 556 - SUPAR/C. Civil.

Em 29 de abril de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

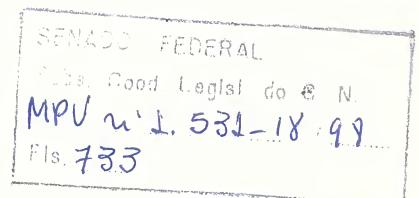
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



SF - 6-5-98

14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.531-18, adotada em 29 de abril de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

Edison Lobão

Romero Jucá

Jader Barbalho

Nabor Júnior

Pedro Piva

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

Epitacio Cafeteira

Suplentes

PFL

1.Hugo Napoleão

2.Joel de Hollanda

PMDB

1.Gerson Camata

2.Carlos Bezerra

PSDB

1.Sergio Machado

1.Sebastião Rocha

PPB

1.Leomar Quintanilha



Deputados

Titulares

José Carlos Aleluia

Paulo Bornhausen

Alberto Goldman

Salvador Zimbaldi

Paulo Lustosa

Marcelo Déda

Felipe Mendes

Suplentes

PFL

1.Raul Belém

2.Osvaldo Coelho

PSDB

1.Itamar Serpa

2.Marcio Fortes

Bloco (PMDB/PRONA)

1.Djalma de Almeida Cesar

Bloco (PT/PDT/PC do B)

1.Fernando Ferro

PPB

1.Benedito Guimarães

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	6-5-98	- designação da Comissão Mista
Dia	7-5-98	- instalação da Comissão Mista
Até	5-5-98	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	14-5-98	- prazo final da Comissão Mista
Até	29-5-98	- prazo no Congresso Nacional



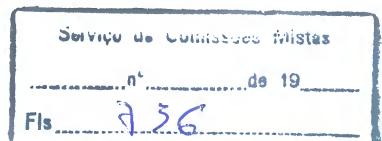


CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.531-18 DE 29 DE ABRIL DE 1998, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1.961, 9;666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, 9.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.995, 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1.995, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.996, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.- ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO JORGE	007, 008, 010.
DEPUTADO AIRTON DIPP	032, 033, 034, 035, 036, 037, 038.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	019.
DEPUTADO EUJACIO SIMÕES	003, 004, 005.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031
DEPUTADO HUGO BIEHL	001, 002
DEPUTADO JONIVAL LUCAS	020.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	012, 013
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	046.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	017, 018.
DEPUTADO RENATO A JOHNSSON	040, 041, 042, 043, 044, 045.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	006, 009, 011, 039.
SENADOR VILSON KLEINÜBING	014, 015, 016.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 46





CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

2 DATA
04 / 05 / 983 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-18

4 AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO

1884

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1º

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória nº 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 -
Art. 26 -
Art. 27 -
Art. 45 -
§ 1º -
I -
II -
III -
IV -

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

- Art. 57 -
Art. 120 -

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

10 ASSINATURA

Serviço de Comunicações Mistas

nº de 19

Fls 737



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M 4 VIAS

M 4 APRESENTADO

O TEXTO DEVE

2 DATA
04 / 05 / 98

3

PROPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-18

4 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01

8

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 57 -

Art. 120 -

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparéncia das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

ASSINATURA

Fis. 738





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.531-18

000003

2 DATA
30 / 04 / 983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-18 d.4 AUTOR
Deputado Eujácio Simões5 Nº PONTARIA
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/038 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INC'S

TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-18 de 30/04/98 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls.

739



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-18 de 30 de abril de 1998.4 AUTOR
Deputado Eujácia Simões5 PRCNT LAM
1006 TÍP
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/03

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INC'S

ADENDO

9 TEXTO

Página 2/3

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

10	ASSINATURA	Serviço de Memórias Mistas
<i>Eujácia S.</i>	 de 19.....
		Fs 7/00



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 98

3 PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.531-18 de 30 de abril de 1998.

4 AUTOR
Deputado Euclálio Simões

190

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA
03/038 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISOS

ADITIVA

TEXTOS

Página 3/3

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10

ASSINATURA

Euclálio Simões

SOLICITADO DE DOCUMENTOS MISTOS

de 10

Fls

7/1





MP-1.531-18

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA 04 / 05 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-18 de 30 de abril : de 1998 .			
4 Deputado Eujálio Simões	AUTOR			
	5 Nº PRONTUÁRIO 190			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-18 de 30/04/98, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -
I -
II -
III -
IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls 742

ASSINATURA
Eujálio S.



MP-1.531-18

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-18 de 30 de abril de 1998.4 AUTOR
Deputado Eujácio Simões5 Nº PRONTUÁRIO
1906 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-18 de 30/04/98, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

Série: 1.531-18-00005

Assinatura

Eujácio S.

Data: 15/04/98



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 /19983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 19984 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/038 ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998, onde couber:

"Art. 13. O art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (RESERVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19
Fla 744

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04 / 05/1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 1998.			
4 AUTOR				
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/03				

9 redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão -RGR".

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS
Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada

ASSINATURA	10	Setor de Contabilidade Mista
		nº de 19
		H1 2 VS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
04 / 05 / 1998

³ PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 1998

⁴ AUTOR
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
03/03

⁸ ARTIGO
|

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

⁹ TEXTO
sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 7 X6
de 19

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04 / 05 / 1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	999			

9 TEXTO
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-18 , de 29 de ABRIL de 1998, onde couber:

" Art. 13 O art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deve ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50%(cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (RESERVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a

10 ASSINATURA	11 SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
<i>[Assinatura]</i>	nº _____ de 19 _____
	FIA. 747

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA - ³ PROPOSIÇÃO -
04/05/1998 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998

⁴ AUTOR - DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO -
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA - 02/03 ARTIGO - 999 PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -

⁹ redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinqüenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinqüenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada

¹⁰ ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19_____

Fls. 748

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 19983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 19984 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
03/038 ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEL

9 TEXTO
sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO ENVIADO

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fis 749

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 98

3 PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998

4 AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

8º

PARÁGRAFO

ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrecente-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 DE ABRIL DE 1998:

Art. 8º

Parágrafo Único - A quota anual de reversão (RGR) deverá se extinguir até o ano de 2.002, com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção.

A presente emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10

ASSINATURA

Serviço de Verificação das

Fls. 750

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA - 04 / 05 / 1998 3 PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998

4 AUTOR - DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO - 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA - 01/01 8 ARTIGO - 8º PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -

9 TEXTO -

A crescente-se o seguinte § Único ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-18 , de 29 de ABRIL de 1998:

Art.
§ A partir de 1998, a quota anual de reversão (RGR) a ser fixada pela ANEEL, será reduzida anualmente em 1/5 (um quinto) do valor apurado no exercício de 1997, até sua completa extinção no exercício de 2.002."

JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção.

A presente Emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

10 ASSINATURA -

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 751

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 05 / 1998	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO ANTONIO JORGE(PFL/TO)/ODELMO LEAO (PPB/MG)				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couher o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-18 , de 29 de abril de 1998:
 " O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

10 ASSINATURA 	Fls. 752
-------------------	----------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04/05/1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ANTONIO JORGE(PFL/TO)/ODELMO LEÃO (PPB/MG)				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
02/02	999			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

10 ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
	nº de 48 Fls. 753

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 05 / 1998	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 29 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/INOCÉNIO OLIVEIRA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO
Inclua-se onde couher o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-18 , de 29 de abril de 1998:

" O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Serviço de Comissões Mistas

10 ASSINATURA

de 19



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 05/1998	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18 , DE 29 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/INOCÉNCIO OLIVEIRA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

O TEXTO DEVE SER DATTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA 	Serviço de Fazendários Mistas nº _____ de 19 _____ Fl. 255
-------------------	------------------------------------------------------------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP - 1.531-18

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 04^{TA} / 98

3 Medida Provisória PROPOSIÇÃO nº 1531-18

4 AUTOR
Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO
32

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 MEDIDA PROVISÓRIA N^º 1.531-18, de 30 de abril de 1998

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA

redação:

Acrescente-se o § 5º ao art. 32 da Lei nº 8.666, com a seguinte

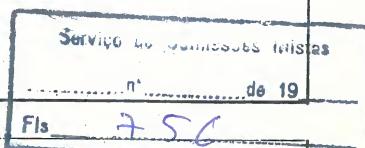
"§ 5º - Não se exigirá, para habilitação e inscrição em registro cadastral, recolhimento de emolumentos, salvo os relativos ao custo efetivo de reprodução gráfica do editorial e seus elementos construtivos e de inscrição quando solicitados".

JUSTIFICAÇÃO

A proposição consolida entendimento doutrinário e jurisprudencial, visa ressarcir a Administração de seus custos operacionais (ex.: xerox), em se tratando de serviços facultativos.

Sala da Comissão, em de de 1998.

ASSINATURA



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

230 / DATA / 98

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1531-184 AUTOR
Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

7 PÁGINA
018 ARTIGO
24

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 1.531-18, de 30 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 24

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 35% (trinta e cinco por cento) para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como Agência Executiva, na forma da lei".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida nesta Medida Provisória, que abrange a área de licitação e contrato administrativo e introduz alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alcançará exclusivamente as entidades que tenham recebido referida qualificação e visa proporcionar condições para que estas entidades obtenham melhoria no seu desempenho, na qualidade dos serviços que prestam e na eficiência de gestão dos recursos públicos que investem. A ampliação do limite para dispensa de licitação para compras, obras e serviços representa um primeiro esforço no sentido da desregulamentação e da revisão de normas que afetam a gestão na administração autárquica e fundacional.

As Agências Executivas são autarquias e fundações integrantes da Administração Pública Federal, assim qualificadas mediante Decreto específico, em conformidade com o art. 51 da Medida Provisória nº 1549-33 de 12 de agosto de 1997. A entidade qualificada como Agência Executiva, não tem alterada a sua natureza jurídica, mas poderá ser beneficiada por medidas de organização administrativa voltadas para o resgate da autonomia de gestão inerente à administração descentralizada. À ampliação de autonomias corresponderá, simultaneamente, a introdução de novos mecanismos de controle voltados para o acompanhamento e avaliação do desempenho institucional destas entidades, por meio de controles de gestão.

O acesso à autonomia de gestão concedida por meio desta Medida Provisória, e a outras que se seguirão, estará circunscrito a entidades que tenham demonstrado o empenho e a capacidade de assumir compromissos desafiadores, expressos nos termos dos contratos de gestão que deverão celebrar, como condição para a aquisição e manutenção da qualificação como Agência Executiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1998.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ da 19
Fls. _____ 257

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA MODIFICATIVA - O item II, § 1º do artigo 11, passa a ter a seguinte redação:

I) "no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na inciso anterior, o reembolso do custo do consumo de combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido até sua total eliminação. No caso de usinas térmicas à carvão mineral o prazo poderá ser prorrogado desde que constatada a necessidade para a introdução de novas tecnologias, visando o uso competitivo do carvão nacional na geração térmica."

JUSTIFICATIVA:

As usinas a carvão mineral nacional em operação, não foram concebidas dentro de um modelo competitivo.

Visando adequar o atual modelo de produção e uso do carvão mineral a um cenário competitivo é indispensável realizar novos projetos bem como alterar as usinas existentes para um novo tipo de carvão;

Como o uso deste carvão depende de desenvolver e compatibilizar as tecnologias novas disponíveis internacionalmente, às características do combustível nacional, e com isso tornar exequíveis os projetos acima citados, poderá ser necessário um período maior que os três anos previstos inicialmente, ficando a cargo do poder executivo o acompanhamento dos novos projetos e a decisão de extender o referido prazo.

Os projetos a serem implantados, além de atender as necessidades energéticas do país, têm elevado apelo social o desenvolvimento das regiões mais pobres dos estados do sul.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1998.

Senador Vilson Kleinubing





MEDIDA PROVISÓRIA 1531

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA ADITIVA - Inclua-se no § 1º do artigo 11 os seguintes itens:

III) “a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem produto de origem nacional;”

IV) “a importação de carvão energético sofrerá a incidência de tributos cujos recursos destinam-se a implementação de projetos para a recuperação ambiental das regiões carboníferas.”

JUSTIFICATIVA:

1 - Evitar a concorrência desigual, durante o período de transição, entre o carvão importado e o nacional contrapondo as características de jazimento, qualidade do carvão nacional, a forma atual de sua utilização e a elevada incidência de impostos pelo setor carbonífero nacional, com a alíquota zero aplicada ao carvão importado.

2 - Durante quase um século, o governo federal controlou totalmente as atividades da indústria de carvão mineral desde a exploração, comercialização e uso, inclusive atuando na mineração via Companhia Siderúrgica Nacional. Durante esse período, por falta de conscientização ambiental, não foram tomadas as medidas necessárias, a adequar a mineração com a preservação do meio ambiente, ocasionando uma elevada degradação ambiental, chegando as regiões carboníferas a serem declaradas áreas críticas.





SENADO FEDERAL
Senador Vilson Kleinübing

A recuperação ambiental destas áreas antigas é imperiosa face a contínua degradação dos mananciais de água comprometendo a abastecimento de diversas cidades.

A exemplo de outros países (Japão) que tiveram o mesmo problema é necessário alocar fontes de recursos para a implementação de projetos que visem a recuperação ambiental.

Atualmente o carvão mineral é importado com alíquota zero, não sofrendo qualquer tributação em território nacional.

A incidência de tributos ao carvão importado propiciará a obtenção de recursos para projetos ambientais, que visem recuperar as áreas degradadas das regiões carboníferas.

Sala das Comissões, em de maio de 1998.

Senador *Vilson Kleinubing*





MEDIDA PROVISÓRIA 1531-18

Autor: Senador VILSON KLEINÜBING

EMENDA MODIFICATIVA: Dê-se ao inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória 1531-18, de 29 de abril de 1998, a seguinte redação:

“Art. 4º -

Art. 26 -

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena hidroelétrica;

JUSTIFICATIVA:

Na certeza de criar atrativo para aumentar a capacidade de geração elétrica brasileira, entendemos ser de vital importância a liberação da implantação de usinas hidrelétricas até 30.000 KW, sem a necessária licitação imposta pela legislação atual. Tal medida se justifica conforme o exposto abaixo:

1 - Os empresários, cujas empresas se enquadram na categoria de autoprodução, se sentem desestimulados por arriscarem um longo tempo e custos de estudos, podendo perder a oportunidade na licitação.

2 - O processo licitatório, pela sua própria natureza, prolonga o tempo para a implantação do projeto e exige grande dispêndio para o preparo de cada proposta, o que se justifica apenas para potenciais maiores. Também na administração pública, os dispêndios são por demais elevados, uma vez que se submete aos mesmos trâmites para um potencial de 20 ou 2.000 MW a ser licitado.



SENADO FEDERAL
Senador Vilson Kleinübing

3 - Existe considerável número de potenciais já inventariados que não despertaram interesse da iniciativa privada em obter autorização para desenvolver estudos de viabilidade. Estamos convencidos que a principal razão desse desinteresse se prende as ponderações anteriores.

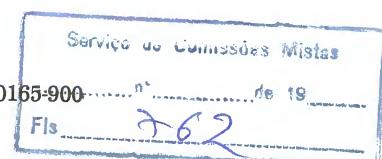
4 - sensível aos aspectos aqui abordados, o “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro” - Projeto RE - SEB tratou do assunto e apresentou a seguinte recomendação: “... que o limite aplicável a licitações de concessões para o uso de recursos hídricos para geração de eletricidade seja elevado, quando oportuno, para 30.000 KW. Projetos inferiores a este limite estariam sujeitos a autorização, de maneira semelhante à aplicação no caso de usinas termoelétricas.”

Entendemos que 30.000 KW será o limite mais adequado, quando são ponderados os custos inerentes aos processos licitatórios.

Sala da Comissão, em

) de maio de 1998.

Senador **Vilson Kleinubing**





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-18, DE 29 DE AB

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 23.....

.....
§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demanda na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.”

“Art. 45.....

.....
§ 6º. Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.”

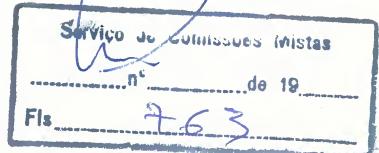
JUSTIFICAÇÃO

A atual lei de Licitações determina:

“Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

.....
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas quantas parcelas quantos necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”;





Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

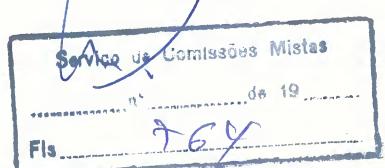
Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais “ponta-de-estoque” em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*” que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

“b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

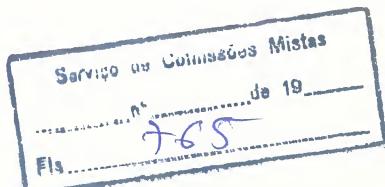
conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade ..."

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
PMDB/PR







MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-18, DE 29 DE ABRIL

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

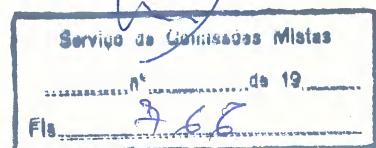
“Art. 40.....
.....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar “*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*”. Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique “*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*”.

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia,



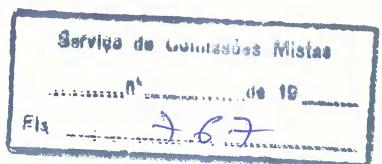


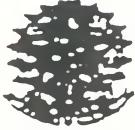
CÂMARA DOS DEPUTADOS

clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo “melhor técnica” (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.


Deputado MAURICIO REQUIÃO
PMDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000019

EMENDA

ES

PA

EMENDAS NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
MP 1531-18

PÁGINA
01 - 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 4º da M.P., o seguinte parágrafo ao art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, renunerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 26

§ 1º

§ 2º Aos aproveitamentos referidos no inciso I deste artigo, é assegurado o direito de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de concessionários, permissionários e autorizados, com isenção do pagamento das tarifas de uso desses sistemas.

JUSTIFICAÇÃO

Os aproveitamentos enquadrados como "Pequenas Centrais Hidrelétricas" não possuem a economia de escala dos médios e grandes aproveitamentos hidrelétricos, economia essa que permite a produção de energia elétrica a preços relativamente baixos ao ponto de poderem suportar os custos adicionais das tarifas de transporte. A agregação de custos de transporte inviabiliza, portanto, a quase totalidade dos aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte.

Ocorre que além poderem agregar geração aos sistemas elétricos em prazo significativamente mais curto que os médios e grandes aproveitamentos, as pequenas centrais elétricas disseminadas em vários pontos dos sistemas de transmissão e distribuição, reduzem as perdas elétricas nesses sistemas, contribuem para a estabilidade da operação e atuam na regulação da tensão, fatores que têm influências direta no faturamento das concessionárias e que, indiretamente, compensam pelo uso dos sistemas elétricos.

DOC

DOE DE PARLAMENTAR

039 Euler Ribeiro

Serviço da Comissões Mistas

AM da PFL

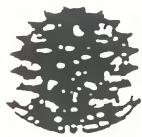
DATA

05.05.98

ASSINATURA

Fis

768



CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

EMENDA

ESP

000020

A

INSTRUCCION VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
MP 1.531-18

PÁGINA
01 x 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 4º da M.P. 1531-17, um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 5º As pequenas centrais hidrelétricas referidas no inciso I poderão comercializar a energia elétrica produzida com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 KW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995."

JUSTIFICATIVO

O parágrafo permite que os atuais consumidores com carga igual ou superior a 500 KW possam negociar o fornecimento de energia elétrica com pequenas centrais hidrelétricas num prazo mais curto que o previsto na Lei nº 9.074/95, dando-lhes um tratamento igual ao dispensado aos novos consumidores que já estão liberados para exercitar a opção desde o advento daquela lei.

A antecipação de liberação dos consumidores aqui declarados, está de acordo com a liberação de consumidores para contratarem com os supridores regionais, conforme colocado pelo Poder Executivo no texto da Medida Provisória.

A antecipação aqui proposta, além de concorrer para viabilizar empreendimentos destinados ao aproveitamento de pequenos potenciais hidráulicos, contribuirá sobremaneira para acelerar a instalação da competição entre os produtores de energia elétrica, um dos principais objetivos do novo modelo do setor elétrico.

— DOCUMENTO —

— FOLHA DE SUPLEMENTAR —

— JF — PARTIDO —

1716-9 Jonival Lucas

Serviço de Colaboradores Mistos BA PFL

05 / 05 / 98

Adelina Lucas

DATA

ASSINATURA

769
19



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 5º, 24, 26, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”;

“Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Serviço de Comunicação Mistas	
..... n° de 19	
Fls	770



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 65

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

.....”.

“Art. 120 Os valores fixados pr esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União”.

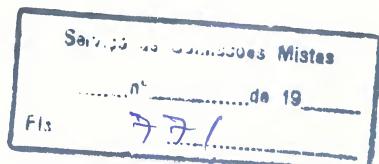
JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu “caput”, já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 60 (sessenta) meses. **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses .**

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa.** De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato. A extensão deste vai favorecer ainda mais a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".





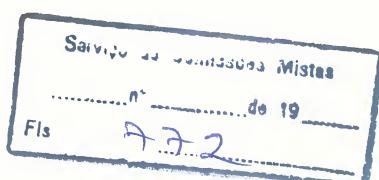
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na 13^a versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original modificações sugeridas aos artigos 24 e 57, procurando adequar a MP 1.531-18 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1998

[Assinatura de Fernando Ferro]
Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





MP - 1.531-18

000022

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 16 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuizos para as classes de consumidores.

Não bastasse esta razão, o dispositivo fere diretamente o que determina os artigos 37, inciso XIX, e 246 da Constituição Federal, onde se lê, respectivamente, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”, e “art. 246 - é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

Serviço de ias
nº	de 19.....
Fls	773



Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de ma

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 15 da MP.

JUSTIFICATIVA

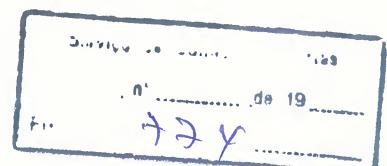
É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de maio

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 14 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls	775



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-1.531-18

000025

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 13 da MP.

JUSTIFICATIVA

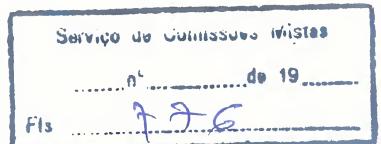
É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-1.531-18

000026

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de ma

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 12 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de m

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do artigo 3º da MP, o § único do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 28 e o “caput” do art. 30.

JUSTIFICATIVA

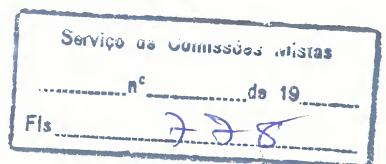
A MP delega aos agentes privados a prerrogativa de alterar o regime de concessão na geração de energia elétrica pela definição prévia dos editais e/ou contratos de concessão. O Poder concedente, portanto, abre mão da definição estratégica de serviço público, deixando-a para ser levada a efeito pelos interesses dos agentes privados, bem como o regime de exploração dos serviços - transformação de concessionárias de serviços públicos em produtores independentes de energia.

Como a legislação brasileira não dispõe suficientemente sobre a produção independente de energia, é uma temeridade que a maior parte da geração de energia elétrica fique com a produção independente e por ela alterada o respectivo regime de concessão. Além do que o marco regulatório existente sequer define com precisão as responsabilidades, compromissos e deveres dos agentes privados com o setor público.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-1.531-18
000028

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se todo o artigo 5º da MP.

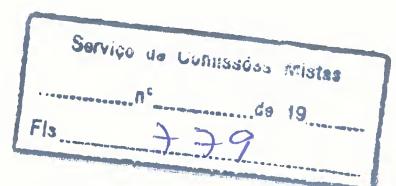
JUSTIFICATIVA

A proposta de reestruturação da Eletrobrás e suas subsidiárias, conforme artigo 5º da MP 1.531-18, deveria ser encaminhada ao Congresso Nacional através de projeto de lei do Poder Executivo de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”. A criação das sociedades nomeadas no referido dispositivo da MP tem, portanto, o vício da constitucionalidade, razão pela qual se recomenda a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-1.531-18

000029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso XXIV e § único introduzidos ao artigo 24, constante do artigo 1º, na 13ª versão da MP 1531.

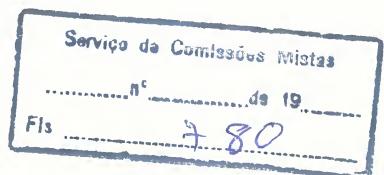
JUSTIFICATIVA

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 3º e 4º.

JUSTIFICATIVA

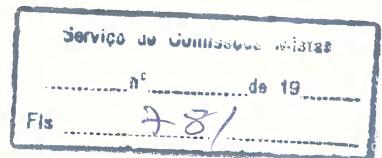
As matérias referentes aos dois dispositivos que se quer suprimir são totalmente diversas do objeto principal da MP, que é o de modificar a Lei de Licitações e de Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Tratam os dispositivos de procedimentos administrativos na exploração de energia elétrica, da regulação das atividades de energia elétrica pelo Poder Concedente e da privatização da Eletrobrás e subsidiárias. Assim se manifestou recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence sobre questão semelhante, relativa à introdução em edição avançada de MP sobre participação dos trabalhadores nos lucros das empresas da permissão do trabalho aos domingos pela classe comerciária.

Se não bastasse essa consideração, a matéria fere o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, somos contrários à introdução dos referidos dois artigos.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-1.531-18

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao “caput” do art. 15, constante do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”.

“Art.15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

.....”..

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)



MP - 1.531-18

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 15

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 15 da MP nº 1.531-18.

Justificativa

O art. 15, segue a mesma linha do art. 13 de usurpar competências tipicamente estatais de coordenação e controle de operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica passando às mãos de concessionários, permissionários e autorizados privados.

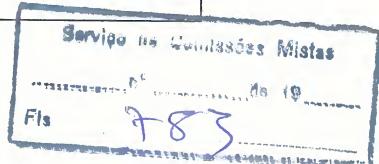
Não basta somente à cartilha neoliberal retirar o Estado da prestação direta dos serviços como também eliminar sua atuação na regulamentação, controle e coordenação.

Não é outra a intenção do art. 15 que repassa, em nove meses, ao operador independente do sistema, as competências do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, que era coordenado pela Eletrobrás e passa agora às mãos de empresas privadas.

Mais grave é o § 1º deste artigo que prevê a transferência, mera e simples transferência, dos ativos da Eletrobrás e suas subsidiárias ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, violando todas as normas de transferência ou alienação de bens públicos.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531_184





MP-1.531-18

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 13 da MP nº 1.531-18.

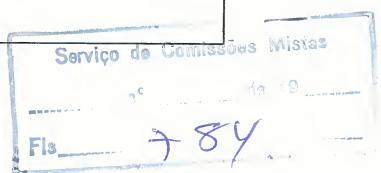
Justificativa

O art. 13 usurpa competências tipicamente estatais de coordenação e controle de operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica passando às mãos de concessionários, permissionários e autorizados privados.

Não basta somente à cartilha neoliberal retirar o Estado da prestação direta dos serviços como também eliminar sua atuação na regulamentação, controle e coordenação, atividades inerentes ao exercício do poder de império só existente no âmbito dos poderes públicos.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531_183





MP-1.531-18

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 7º da MP nº 1.531-18.

Justificativa

O Art. 7º prevê alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica de serviço público para produção independente.

Passa então, com esta alteração, de situação de concessionário de serviço público para produtor independente. Qual o impacto desta alteração?

O Art. 175 da CF estabelece que os serviços públicos são prestados diretamente pelo Poder Público ou indiretamente, por concessão ou permissão, sempre precedidas por licitação. Ao transformar a natureza jurídica do serviço público de geração hídrica de energia elétrica para produção independente não há falar em serviço público e, consequentemente não há falar em concessão e licitação.

Para conferir aparência e constitucionalidade e legalidade, o *caput* do art. 7º prevê, após a transformação mencionada, nova concessão por cinco anos.

Passado este prazo, não haverá mais regras que assegurem a isonomia na contratação de serviços de geração de energia elétrica em grave prejuízo aos cofres públicos e em evidente afronta à Lei Maior.

Estes produtores independentes também, não serão submetidos ao controle tarifário e de qualidade dos serviços prestados, já que, com base na inteligência do parágrafo único do art. 9º, os mesmos só se aplicam aos concessionários, permissionários autorizados do serviço de energia elétrica.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531_182

Serviço de Consultores Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 785



MP-1.531-18

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

Texto:

Suprime-se o art. 5º da MP nº 1.531-18.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir, que prevê a reestruturação da Eletrobrás e de suas subsidiárias Eletrosul, Eletronorte, CHESF e Furnas mediante operações de fusão, cisão, incorporação, etc., encontra-se eivado de constitucionalidade.

A partir destas operações prevê-se a criação de cinco sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletrobrás (inciso I); duas sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletrosul (inciso II); duas sociedades por ações a partir da reestruturação de Furnas (inciso III); cinco sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletronorte (inciso IV); e três sociedades por ações a partir da reestruturação da CHESF (inciso V).

A CF determina em seu art. 37, inciso XIX, que somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação.

Como, então, é possível a autorização, para criação, através de uma única medida provisória, de 17 sociedades por ações?

Trata-se de evidente violação ao texto constitucional que deve ser suprimida.

Assinatura:
1531_181.sam

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 786



MP-1.531-18

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 3ºda MP nº 1.531-18 .

Justificativa

Há que se apontar os vícios de inconstitucionalidade que maculam este dispositivo.

A Emenda Constitucional nº 6 de 15/08/95 introduziu em nossa Carta Magna o art. 246 que vedava a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada a partir de 1995.

Ora, o § 1º do art. 176 da CF que dispõe sobre o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, geradores de energia elétrica, mediante autorização ou concessão da União, foi alterado pela mesma Emenda Constitucional nº 6, promulgada em 15/08/95.

Evidente, pois, a intenção do legislador constituinte derivado de que a regulamentação do setor elétrico brasileiro não fosse objeto das malfadadas medidas provisórias.

Ao editar a presente MP, especialmente no que concerne a este dispositivo que altera dispositivos da Lei nº 9.074/95 relativos às concessões e permissões no setor elétrico, o Governo Federal violou expressamente esta determinação constitucional.

Por considerar que as alterações introduzidas são inconstitucionais além de nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531_187

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ do 19
Fis 787



MP-1.531-18

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 1º da MP nº 1.531-18 ao inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa

A redação proposta ao inciso XXIV deste mesmo artigo é gravíssima.

Dispensa a licitação para contratos de prestação de serviços (quaisquer contratos) com as organizações sociais, matéria que não tem nenhuma relação com o setor elétrico, objeto desta MP.

Trata-se de mais um "*contrabando*" no processo legislativo, que terá por consequência o afastamento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia presentes no instituto da licitação, viabilizando, em todas as contratações de todas as organizações sociais, o favorecimento pessoal, em detrimento da qualidade.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531_186

Série de Controle de Arquivos
nº _____ de 19 _____.
Fls. _____ 788



MP-1.531-18

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/98

Proposição: MP 1531-18, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 1º da MP nº 1.531-18 ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa

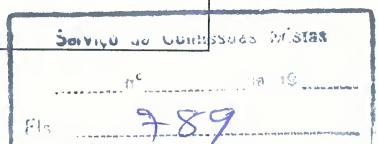
A redação conferida pelo art. 1º da MP nos termos do substitutivo do relator ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 é inaceitável.

Inclui, a presente MP, no rol das hipóteses em que há dispensabilidade de licitação - hipóteses relacionadas à emergência, calamidade, especificidades técnicas - os casos de contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, eliminando assim qualquer possibilidade de tratamento isonômico aos concorrentes bem como de preservação do interesse público.

Abrem-se brechas ao favorecimento pessoal.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531_185



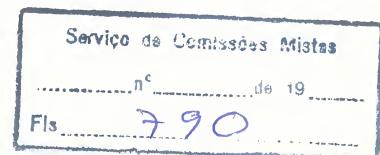
EMENDA SUPRESSIVA

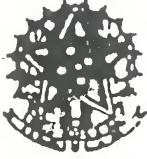
Suprime-se os parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, constantes do artigo 2º da MP 1531/18, de 29 de abril de 1998.

JUSTIFICATIVA - O assunto não é pertinente ao objeto da presente MP, devendo ser tratado em matéria específica sobre o assunto.


Deputado Rubem Medina

PFL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

1.531-18

/ 98

MP-1.531-18

000040

DISPONÍVEL

() SUI
() AGL

ITEM DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO RENATO A. JOHNSON

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.531-18 de 29.04.98

- Altera a letra "b" e inclui um parágrafo segundo no Artigo 136 do Decreto-lei nº 41.019/57, com relação à inclusão da questão ambiental nos critérios para fornecimento de energia:

Art. 136.....

a).....

b) as instalações de utilização que satisfaçam condições técnica, ambientais, de segurança e eficiência aceitáveis.

Parágrafo primeiro -

Parágrafo segundo - Nas instalações que envolvam necessidade de proteção ambiental, a concessionária deverá condicionar o fornecimento de energia à aprovação prévia e expressa do órgão ambiental competente, de conformidade com a regulamentação própria da matéria.

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta tem como objetivo primordial compatibilizar a legislação do setor elétrico, em especial a que trata do fornecimento de energia, com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

O setor elétrico, nos dias atuais, vem sofrendo muitíssimo com o fato de que algumas leis vigentes — idealizadas para atendimento, pelas concessionárias de serviços públicos, em um contexto social — estarem defasadas da realidade, não condizendo à evolução da humanidade quanto a sua necessidade de manter e aprimorar sua qualidade de vida, questão essa inerente à preservação do meio ambiente.

Urge, então, a conscientização da sociedade e de seus governantes no sentido de compatibilizar o crescimento sócio-econômico com a proteção e a preservação do meio ambiente, de forma a orientar o desenvolvimento na busca de qualidade para a vida humana atual e das futuras gerações. Sendo o meio ambiente um bem comum, é dever de todos — inclusive das concessionárias do setor elétrico — zelar pela sua preservação, resguardando locais que a própria legislação ambiental já definiu como necessários para a sobrevivência das espécies.

Dante disso, é de principal importância e urgência a adequação da legislação do setor elétrico às questões ambientais, inserindo especialmente nos textos da norma mencionada a possibilidade da averiguação das questões ambientais para o fornecimento de energia, inclusive com a sua recusa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

05/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSISTÊNCIA

Serviço de Comissões Mistas

Fls.

791



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

MP 1531 - 18 / 98

DISPOSITIVO

- () SUPRESS
() AGLUTIN

MP-1.531-18

000041

DE

COMISSÃO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 18 de 29.04.98

Art. 1º , no que se refere as alterações do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição ou alienação de bens, ou para prestação ou obtenção de serviços ou obras, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

JUSTIFICATIVA

Cremos que alteração ora proposta esclarece, no corpo da lei, que tanto as empresas públicas e sociedades de economia mistas podem negociar com suas subsidiárias quanto estas podem realizar negócios entre si e com a empresa que lhes deus origem, o que, a nosso ver, traduz o objetivo da Medida Provisória

05/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

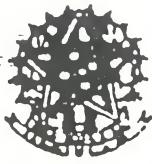
Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls

792





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

MP 1531 - 18 / 98

MP-1.531-18

000042

DISPOSITIVO:

P.

- () SUPRESSÃO
() AGlutinação

COMISSÃO

DEPUTADO

RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PMDB

PR

E

PÁGINA 01/01

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 18 de 29.04.98

Modificar a redação do Art. 13,inciso III , que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

III – a supervisão e a coordenação da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais,"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

05/05/98

DATA

PARLAMENTAR

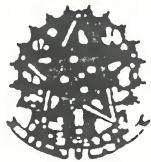
ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19

Fla

793



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMEN

MP-1.531-18

000043

PROPOSIÇÃO

MP 1.531 - 18 / 98

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA

COMISSÃO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 18 de 29.04.98

Alterar a redação do Art. 13,inciso I , que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

I – a coordenação do planejamento, da programação da operação e do despacho da geração, visando à minimização dos custos de produção e das perdas e à melhoria da confiabilidade, de forma a otimizar os sistemas eletroenergéticos interligados;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto. Além disso, é importante especificar na própria lei a forma de buscar a otimização do sistema eletroenergético brasileiro, que se dará principalmente mediante ações voltadas para a redução de custos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

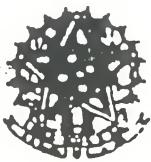
05/05/98

DATA

PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

MP 1531 - 18 / 98

DISPOSITIVO:

II.

- () SUPPRESSIVA
() AGlutinativa

MP-1.531-18

000044

COMISSÃO

DEPUTADO

RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 18 de 29.04.98

Modificar a redação do Art. 13,inciso IV,que ficaria como se segue:

"Art. 13.....

IV - a coordenação da administração dos serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

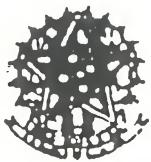
05/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas	
da 19	
Fls	795



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

MP 1.531 -18 / 98

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
 AGlutinativa

MP-1.531-18

000045

COMISSÃO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBTÍP
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 18 de 29.04.98

Modificar a redação do Art. 13,inciso VI,que ficaria como se segue:

“Art. 13.....

VI – a coordenação da definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.”

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

05/05/98

DATA

PARA EXTERNA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

HC de 19

Fis 796





CONGRESSO NACIONAL

MP-1.531-18

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
05/05 /98

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1,531-18, de 29 de abril de 1998

4 AUTOR
Deputado MAURÍCIO NAJAR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
2º PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998, que diz respeito à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Art. 9º

.....

"Art. 15

.....

"Art. 42

.....

§3º As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correios Franqueadas - ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não deverá ser antes de 31 de dezembro de 2.000.

O TEXTO DEVE : ✓ DATILOGRAFADO E APRESENTADO

ASSINATURA

10

Serviço de CORREIOS MISTOS

da 19

797

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

DATA
05 /05 /98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.531-18, de 29 de abril de 1998

AUTOR
Deputado MAURÍCIONAJAR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Pela 1ª vez haverá licitação de franqueadas e há necessidade de prazo maior para que não haja injustiças com as atuais franqueadas.

Por outro lado é necessário estudo mais acurado, pois ocorrerá um processo licitatório para franqueadas, que demandará criatividade e formas novas que necessitarão prazo nunca inferior a 2 anos.

Daí a razão da presente Emenda.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19

Fis

798

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1531-18

PUBLICAÇÃO DOU: 30.04.98

ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21/06/93, 8.987, de 13/02/95, 9.074, de 07/07/95, 9.427, de 26/12/96, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

TITULAR: PEDRO PIVA

SUPLENTE: SÉRGIO MACHADO

Brasília, 30 de abril de 1998.

Senador SÉRGIO MACHADO
Líder do PSDB

MPV 1.531-18 38
FL 799



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 0810-L-PFL/98

Brasília, 30 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998, que "Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivos a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

EFETIVOS:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Deputado **PAULO BORNHAUSEN**

SUPLENTES:

Deputado **RAUL BELÉM**

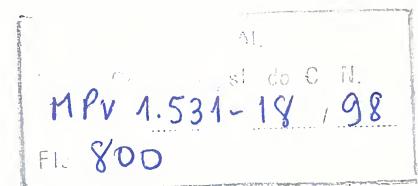
Deputado **OSVALDO COELHO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 419

Brasília, 06 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco **PMDB/PRONA** que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998.

TITULAR

PAULO LUSTOSA

SUPLENTE

DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Por oportuno, renvo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Líder do Bloco PMDB/PRONA

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Setor de Comissões do G. N.
MPV 1.531-18 / 98
Fls 801



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 1.338/98

Brasília, 06 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **SALVADOR ZIMBALDI** e **ALBERTO GOLDMAN**, como membros titulares, e **ITAMAR SERPA** e **MÁRCIO FORTES**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1531-18/98.

Atenciosamente,

Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

DD. Presidente do Congresso Nacional

ESTADO FEDERADO
Subs. Códod. I Egisl. 80 C. N.
MPV 1.531-18 / 98
Fls. 802



CONGRESSO NACIONAL

Aprovação

2

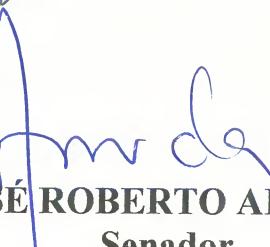
REQUERIMENTO N° 55, DE 1998 - CN.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos regimentais, a preferência para apreciação
da Medida Provisória de nº 1.531-18. (item 36)

Sala das Sessões, em

102 de maio de 1998.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Senador

Líder do Governo no Congresso Nacional



COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18, DE 1998

(MENSAGEM Nº .)

Altera dispositivos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, Medida Provisória que levou o número 1.531, cujo objetivo é introduzir correções e ajustes na legislação que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93), sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal (Lei nº 8.987/95), que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos (Lei nº 9.074/95), que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Lei nº 9.427/96), prevê a reestruturação societária e patrimonial da ELETROBRÁS e suas subsidiárias e, finalmente, dá forma ao novo modelo institucional do Setor Elétrico Brasileiro.

Conforme a Mensagem nº 724/96, de 1996-CN (nº 1.258/96, na origem), o texto proposto na primeira edição, além de incorporar os dispositivos da Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996, objetivou introduzir na Lei nº 8.987, de 1995, os critérios de Técnica e de Técnica e Preço para julgamento de licitações para outorga de concessões e permissões de serviços públicos.



Posteriormente, nas sucessivas reedições, o Poder Executivo ampliou sucessivamente o conteúdo da MP para alcançar também as Leis nº 9.074/95, nº 9.427/96 e nº 3.890-A/89.

A Medida Provisória nº 1.531 encontra-se em sua décima oitava edição, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de abril de 1998. A partir da décima sexta edição o Poder Executivo acrescentou os principais marcos para a implantação do novo modelo institucional do Setor Elétrico Brasileiro, consequência de estudos desenvolvidos pelo Ministério de Minas e Energia, ELETROBRÁS e seus consultores. Esses marcos são a criação do mercado atacadista de energia e a constituição do operador nacional do sistema elétrico, este último na forma de pessoa jurídica de direito privado, integrada pelos agentes do setor, isto é, concessionários, permissionários, autorizados e consumidores.

A Medida Provisória nº 1.531-18 está estruturada da seguinte forma:

I - o art. 1º, indica os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que passam a vigorar com alterações de redação ou são objeto de adições ou supressões de parágrafos e incisos;

II – o art. 2º, da mesma forma, indica os dispositivos alterados, suprimidos ou aditados da Lei nº 8.987, de 1995;

III – o art. 3º, igualmente, consolida as alterações, supressões e adições introduzidas na Lei nº 9.074, de 1995;

IV – o art. 4º, introduz os ajustes na Lei nº 9.427, de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

V – o art. 5º e o 16, dispõem sobre a reestruturação societária e patrimonial da ELETROBRÁS e suas subsidiárias;

VI – os demais artigos alteram normas e procedimentos para concessões, permissões e autorizações específicas do setor elétrico brasileiro e introduzem normas jurídicas para o novo modelo institucional.

Foram apresentadas dentro do prazo regimental, 46 emendas ao texto da Medida Provisória, 18ª edição, a seguir indicadas:

Emenda nº 001, do Deputado Hugo Biehl, propondo o acréscimo de um inciso, o V, ao parágrafo 1º do art. 45, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 002, do Deputado Hugo Biehl, propondo nova redação para o inciso V e parágrafo 5º, ambos do art. 22 da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 003, do Deputado Eujálio Simões, propondo nova redação para o art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 004, do Deputado Eujálio Simões, propondo nova redação para o parágrafo 1º, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 005, do Deputado Eujálio Simões, propondo a adição de um parágrafo 6º, ao art. 56, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 006, do Deputado Rubem Medina, propondo nova redação para o art. 13, da Lei nº 9.427/96.

Emenda nº 007, do Deputado Antonio Jorge, propondo nova redação para o art. 13 da Lei nº 9.427/96.

Emenda nº 008, do Deputado Antonio Jorge, propondo o acréscimo de um parágrafo único do art. 8º da M.P.

Emenda nº 009, do Deputado Rubem Medina, propondo o acréscimo de um parágrafo único ao art. 8º da M.P.

Emenda nº 010, dos Deputados Antonio Jorge e Odelmo Leão, propondo a inclusão na M.P., onde couber, de um artigo tratando da não incidência do COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com energia elétrica.

Emenda nº 011, dos Deputados Rubem Medina e Inocêncio de Oliveira, propondo a inclusão na M.P., onde couber, de um artigo tratando da não incidência do COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com energia elétrica.

Emenda nº 012, do Deputado Luciano Castro, propondo a adição de um parágrafo 5º ao art. 32, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 013, do Deputado Luciano Castro, propondo a adição de um parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 014, do Senador Vilson Kleinubing, propondo nova redação para o inciso II, parágrafo 1º, art. 11 da M.P.

Emenda nº 015, do Senador Vilson Kleinubing, propondo a adição de dois novos incisos, III e IV, ao parágrafo 1º, art. 11, da M.P.

Emenda nº 016, do Senador Vilson Kleinubing, propondo nova redação para o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427/96.

MP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 017, do Deputado Maurício Requião, propondo a inclusão, no art. 1º da M.P., da adição de um parágrafo 7º ao art. 23 e de um parágrafo 6º ao art. 45, ambos da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 018, do Deputado Maurício Requião, propondo a inclusão, no art. 1º da M.P., de nova redação para o inciso X, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 019, do Deputado Euler Ribeiro, propondo o acréscimo de um parágrafo, o 2º, ao art. 26 da Lei nº 9.427/96, renumerando-se o parágrafo único para 1º.

Emenda nº 020, do Deputado Jonival Lucas, propondo o acréscimo de um parágrafo, o 5º, ao art. 26 da Lei nº 9.427/96.

Emenda nº 021, do Deputado Fernando Ferro, substitutiva, propondo nova redação para os arts. 5º, 24, 26, 65 e 120 da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 022, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 16 da M.P.

Emenda nº 023, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 15 da M.P.

Emenda nº 024, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 14 da M.P.

Emenda nº 025, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão integral do art. 13 da M.P.

Emenda nº 026, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão integral do art. 12 da M.P.

Emenda nº 027, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão, no art. 3º da M.P., do parágrafo único do art. 18 e dos parágrafos 1º e 2º do art. 28 e "caput" do art. 30, da Lei nº 9.074/95.

Emenda nº 028, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão integral do art. 5º da M.P.

Emenda nº 029, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do inciso XXIV e do parágrafo único, introduzidos pela MP no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emenda nº 030, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão integral dos artigos 3º e 4º da M.P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 031, do Deputado Fernando Ferro, propondo nova redação para o art. 15, da Lei nº 8.987/95.

Emenda nº 032, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão do art. 15 da M.P.

Emenda nº 033, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão integral do art. 13 da M.P.

Emenda nº 034, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão integral do art. 7º da M.P.

Emenda nº 035, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão integral do art. 5º da M.P.

Emenda nº 036, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão do art. 3º da M.P.

Emenda nº 037, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão, no art. 1º da M.P., do inciso XXIV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 038, do Deputado Airton Dipp, propondo a supressão, no art. 1º da M.P., do inciso XXII do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 039, do Deputado Rubem Medina, propondo a supressão dos parágrafos 3º e 4º, acrescidos ao art. 42 da Lei nº 8.987/95.

Emenda nº 040, do Deputado Renato Johnsson, propondo nova redação para o art. 136, do Dec.-Lei n. 41.019/57.

Emenda nº 041, do Deputado Renato Johnsson, propondo modificação na redação do inciso XXIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Emenda nº 042, do Deputado Renato Johnsson, propondo alterar a redação da alínea "c" do art. 13 da M.P.

Emenda nº 043, do Deputado Renato Johnsson, propondo alterar a redação da alínea "a" do art. 13 da M.P.

Emenda nº 044, do Deputado Renato Johnsson, propondo a modificação da redação da alínea "d", art. 13, da M.P.

Emenda nº 045, do Deputado Renato Johnsson, propondo alterar a redação da alínea "f" do art. 13 da M.P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 046, do Deputado Maurício Najar, propondo o acréscimo de um parágrafo 3º, ao art. 42, da Lei nº 8.987/95.

II - VOTO

As matérias tratadas pela MP n. 1.531-18, licitações e contratos administrativos, regime jurídico de concessões e permissões de serviços públicos, outorga e prorrogação de concessões e permissões, órgão regulador do serviço público de energia elétrica e reorganização de órgãos e entidades da administração federal, são da competência legislativa da União.

A MP preenche os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal pelas razões abaixo:

As profundas alterações por que passa o Estado Brasileiro, motivadas principalmente por ambientes interno e externo que exigem uma administração pública ágil e eficiente, despojada das vestes de empresário e assumindo o papel de regulador e promotor do desenvolvimento social e econômico, têm resultado na necessidade de adequações e ajustes da legislação brasileira, não raro em leis editadas em horizontes recentes.

Assim tem sido com a Lei nº 8.666, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos que, em 1993, após intensos debates e discussões neste Congresso, terminou por tomar o lugar do revogado Dec. Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. A todo instante, a administração pública se depara com questões de ordem operacional que necessitam de soluções rápidas e eficazes, algumas delas de difícil ou impossível implementação face a norma vigente.

A Lei nº 8.987, de 1995, norma geral federal destinada a englobar todos os tipos de serviços públicos nos âmbitos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pioneira na matéria, já merece os ajustes e aperfeiçoamentos que o Executivo, com a experiência de sua aplicação, e o Congresso Nacional, recolhendo a opinião política da sociedade e agentes econômicos, possam lhe proporcionar. Pela atualidade do assunto, pela rapidez com que a concessão de serviços públicos tem sido implementada, não restam dúvidas quanto a necessidade das alterações e ajustes que visem seu aprimoramento, sejam feitas também com a urgência devida.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que trata da mesma matéria da Lei nº 8.987/95, ora lhe suplementando aspectos gerais, ora enfocando questões específicas, notadamente pertinentes ao setor elétrico brasileiro, também merece ajustes e aprimoramentos. Aliás, vale a pena ressaltar que o Poder Executivo, na Mensagem nº 174/97, de 1997-CN (nº 367/97, na origem), dirigida ao Congresso Nacional por ocasião da quarta edição da MP 1.531, declarou que a inclusão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso XXII, no art. 24, da Lei nº 8.666/93, destinava-se exatamente a aperfeiçoar a Lei nº 9.074/95.

As alterações promovidas na Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, também buscam introduzir novos conceitos e parâmetros para a regulação e fiscalização dos serviços públicos. Aqui merece destaque a preocupação do Poder Executivo em transmitir a essa agência reguladora, o cuidado que ela deve ter em não permitir a concentração empresarial no setor elétrico, articulando-se com a Secretaria de Direito Econômico para, sempre que necessário, agir no sentido de impor condições de competição entre os agentes setoriais e coibir a simples transformação de monopólios públicos em privados.

A iniciativa do Executivo de acelerar a reestruturação do setor elétrico brasileiro pela reorganização da ELETROBRÁS e suas subsidiárias e a implementação dos principais marcos do modelo institucional recomendado nos estudos desenvolvidos pela ELETROBRÁS, é um avanço nas reformas do Estado Brasileiro, necessárias à estabilização da economia e sinal de que a Administração Federal passa da discussão do modelo do setor para sua implementação no curto prazo.

Portanto, considero preenchidos os requisitos de relevância e urgência.

Quanto ao mérito tenho a comentar:

Evidente que toda grande mudança institucional e ajustes pontuais na legislação que dá suporte à fundamental área de serviços públicos e contratos administrativos, exige a presença da sociedade por suas forças políticas representadas no Congresso Nacional. Daí a razão das alterações ora introduzidas no texto da Medida Provisória nº 1.531-18.

O Congresso Nacional tem, desde a aprovação da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, Lei nº 8.987, de 1995, mergulhado em discussões relevantes e pioneiras que resultaram em profundas modificações das regras para setores como energia elétrica, telecomunicações e petróleo, fundamentais ao desenvolvimento sócio econômico do País. Portanto, já existe neste Congresso uma massa significativa de conhecimento dos problemas e necessidades dessas áreas, o que possibilita uma efetiva participação na análise dos modelos institucionais propostos pelo Poder Executivo para essas áreas. Tanto assim é que, ao examinar o texto da MP 1.531-18, sente-se de imediato que as propostas de renovação do modelo do setor elétrico são coerentes, modernas e administrativamente ousadas, ainda que muito tímidas em relação à proteção do consumidor final, aqueles que são os agentes econômicos e cidadãos destinatários do serviço público de energia elétrica.



Desta forma, em paralelo com as novas regras propostas pelo Poder Executivo para o Setor Elétrico Brasileiro, incluo no texto que ora é apresentado ao Congresso, alguns dispositivos que têm como objetivo impedir que o reordenamento dos agentes do setor elétrico em um novo modelo, resulte em aumento de custos para o consumidor final. Destaco a adição, como emenda de Relator, do parágrafo 5º ao art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995 que veda o repasse de custos aos consumidores.

Outro ponto de relevante interesse público diz respeito ao uso múltiplo da água das bacias hidrográficas onde se situam aproveitamentos hidrelétricos, mormente os que hoje estão sob a tutela de concessionárias de geração da União, subsidiárias da ELETROBRÁS, objeto de reestruturação e com probabilidade elevada de privatização. Introduzo o parágrafo 3º ao art. 28, da Lei nº 9.074/95, que veda o estabelecimento de garantias ou prioridades no uso da água para a produção de energia elétrica. Com o texto aditado, o Congresso Nacional reitera a importância da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a política nacional de recursos hídricos. A discussão sobre o uso múltiplo dos recursos hídricos deve estar sempre presente nesta casa, sem que se perca de vista o interesse público que envolve cada vez mais um precioso bem de domínio público que pode se tornar escasso.

Dentre as 52 emendas apresentadas, várias delas foram integralmente acatadas e outras, aproveitadas na forma do substitutivo, na seguinte forma:

Emenda nº 010, dos deputados Antonio Jorge e Odelmo Leão, acatada;

Emenda nº 011, dos Deputados Rubem Medina e Inocêncio Oliveira, acatada;

Emenda nº 015, do Senador Vilson Kleinubing, acatada na forma do substitutivo;

Emenda nº 016, do Senador Vilson Kleinubing, acatada;

Emenda nº 017, do Deputado Maurício Requião, acatada;

Emenda nº 018, do Deputado Maurício Requião, acatada na forma do substitutivo;

Emenda nº 019, do Deputado Euler Ribeiro, acatada na forma do substitutivo;

Emenda nº 020, do Deputado Jonival Lucas, acatada;

Emenda nº 041, do Deputado Renato Johnsson, acatada na forma do substitutivo;

Foram também incorporadas, na forma do substitutivo e como emendas de Relator, as emendas apresentadas pelos Deputados Manoel Castro (MP. 1.531-17, Emenda n. 051), João Almeida (MP. 1.531-17, Emenda n. 049), Paulo Bornhausen (MP. 1.531-17, Emenda n. 052), não reapresentadas na reedição da MP. 1.531-18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto as demais emendas, foram rejeitadas.

Pelo exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.531, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado José Carlos Aleluia
Relator





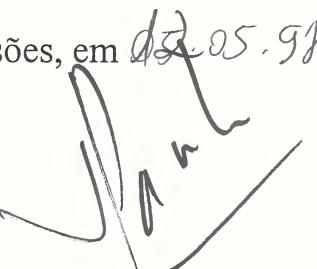
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 7 'Referência'
de 1998
12.5.98

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no artigo 5º, § 1º, inciso I e § 2º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, apresentamos o presente recurso, para que o Plenário do Congresso Nacional delibere sobre o parecer de admissibilidade apresentado à Medida Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em 12.05.98



Dep. João Paulo - PT
Sérgio Camargo PDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado
em 12/05/98

REQUERIMENTO N° 65, DE 1998-CN

Sentiror Presidente,

Rodrônomas, nos termos
regimentais, destaque para votação em
separado do único do art. 2º do art. 1º
PLV apresentado à MP 1331-18/98

Sara das sessões em 12.05.98

PT
J. L. M.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido

Nº 66, DE 1998-CR

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos
constitucionais existentes para votar em
separado do art. 24, XXIV da lei 8.666/93.
na redação dada pelo art. 1º do PLV à
MP 1.531-18/98
Salvo os seguintes, em 12.05.98

PJ
Juan

SENADO FEDERATIVO
SUBSEC. DE ATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 67 DEL 1998-CN

Projeto de Lei de Conversão nº /98, à Medida Provisória nº 1.531-18, de 29 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, combinado com o art. 161, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, usado subsidiariamente, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão "... eventual e temporária ...", constante no inciso IV, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da redação proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.531-18/98, proposto pelo Relator, passando a ter a seguinte redação :

"Art. 4º.

Art. 26.

IV - a comercialização, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica."

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Jedson

JUSTIFICATIVA

Promover maior incentivo aos autoprodutores, permitindo que sejam firmados contratos de fornecimento de energia elétrica com prazos longos, coerentes com o período da concessão e com os prazos dos financiamentos, e não somente contratos de fornecimento de energia elétrica em caráter precário. Notar que esta restrição não consta do texto original da Medida Provisória.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repetido

REQUERIMENTO nº 68, DE 1998-CR

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Handwritten signature)

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o artigo 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

A proposta de reestruturação da Eletrobrás e suas subsidiárias, conforme artigo 5º da MP 1.531-18, deveria ser encaminhada ao Congresso Nacional através de projeto de lei do Poder Executivo de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”. A criação das sociedades nomeadas no referido dispositivo da MP tem, portanto, o vício da inconstitucionalidade, razão pela qual se recomenda a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

(Handwritten signature)
SENADO FEDERAL
FLORIANÓPOLIS
SUBSEC. DE ATA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repetido

REQUERIMENTO N° 69.DC.1998-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Jair

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional



*l'Brasil***Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 12 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuizos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

SENADO FEDERAL
FL
SUBSEC. DE E. ARA
GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repetido.
Em 12/5/98

REQUERIMENTO N° 70, DE 1998-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
FL
SUBSEC. DE ATA
P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECUSADO

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 13 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido.
02/12/1998

REQUERIMENTO N° 71, DE 1998 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Jair

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(MELLO)

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 14 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Dep. Fernando Ferro (PT/PE)

ANEXO F - DIRETÓRIO
FL. 814
D
SUBSEC. DE ATA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido:
On 12/05/98

REQUERIMENTO N° 72, DE 1998-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Jair

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 15 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastasse estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerendo
Câm 1215/98.

REQUERIMENTO N° 73, DE 1998-CM

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERATIVO
FL
SUBSEG. DE ATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPZ 11-11

18
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao “caput” do art. 15, constante do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

.....” ..

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido
Out 12/5/98

REQUERIMENTO N° 74, DE 1998 - AU

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

DEP. JOÃO PAULO - PT/SP
VICE-LÍDER

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional



(Assinatura)

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 16 da MP.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuizos para as classes de consumidores.

Não bastasse esta razão, o dispositivo fere diretamente o que determina os artigos 37, inciso XIX, e 246 da Constituição Federal, onde se lê, respectivamente, *verbis*: “XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”, e “art. 246 - é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repetido
Ex 1215/98

REQUERIMENTO N° 75, DE 1998-01

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5182000

Medida Provisória nº 1.531-18, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do artigo 3º da MP, o § único do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 28 e o “caput” do art. 30.

JUSTIFICATIVA

A MP delega aos agentes privados a prerrogativa de alterar o regime de concessão na geração de energia elétrica pela definição prévia dos editais e/ou contratos de concessão. O Poder concedente, portanto, abre mão da definição estratégica de serviço público, deixando-a para ser levada a efeito pelos interesses dos agentes privados, bem como o regime de exploração dos serviços - transformação de concessionárias de serviços públicos em produtores independentes de energia.

Como a legislação brasileira não dispõe suficientemente sobre a produção independente de energia, é uma temeridade que a maior parte da geração de energia elétrica fique com a produção independente e por ela alterada o respectivo regime de concessão. Além do que o marco regulatório existente sequer define com precisão as responsabilidades, compromissos e deveres dos agentes privados com o setor público.

Sala das sessões, 04 de maio de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

SENADO FEDER
FL. 822
SUBSEC. DE ATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repetido

REQUERIMENTO N° 76, DE 1992-04

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

J. Mau

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASIL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso XXIV e § único introduzidos ao artigo 24, constante do artigo 1º, na 13ª versão da MP 1531.

JUSTIFICATIVA

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

SENADO FEDERAL
F 024
SUBSEC. DE ATA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido
Câm 121518

REQUERIMENTO N° 77, DE 1998 CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda anexa, apresentada à Medida
Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ABRIL 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 3º e 4º.

JUSTIFICATIVA

As matérias referentes aos dois dispositivos que se quer suprimir são totalmente diversas do objeto principal da MP, que é o de modificar a Lei de Licitações e de Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Tratam os dispositivos de procedimentos administrativos na exploração de energia elétrica, da regulação das atividades de energia elétrica pelo Poder Concedente e da privatização da Eletrobrás e subsidiárias. Assim se manifestou recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence sobre questão semelhante, relativa à introdução em edição avançada de MP sobre participação dos trabalhadores nos lucros das empresas da permissão do trabalho aos domingos pela classe comerciária.

Se não bastasse essa consideração, a matéria fere o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, somos contrários à introdução dos referidos dois artigos.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)







CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO N° 78, DE 1998-CN

*Preciso
Em 12/05/98*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos regimentais, a votação em globo dos destaque apresentados à Medida Provisória nº 1.531-18.

Sala das Sessões, em

José Roberto Arruda
Senador
Líder do Governo no Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 22/5/98
EM 22/5/98

REQUERIMENTO N° 79, DE 1998-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos recimer-
tais, que as votações das medidas provisórias
nºs 1.531-18, 1.648-7 e 1.657-18, sejam
feitas pelo processo ordinário.

Sair das sessões em 12.05.98

JU
PT

SENADO FEDERAL
FL
SUBSEC. DE ATA

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 1

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0012

* CAMARA DOS DEPUTADOS *
PLV N. 5/98 - MP. 1531-18.

SIM	248
NAO	97
ABSTENCAO	1
TOTAL ----->	346

PRESIDENTE:

ANTONIO CARLOS MAGALHAES - - Art.17 Par.1 do RICD

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 2

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0012

RORAIMA

- ALCESTE ALMEIDA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- FRANCISCO RODRIGUES	- PTB	- SIM
- LUCIANO CASTRO	- PSDB	- SIM
- ROBERIO ARAUJO	- PPB	- SIM
- SALOMAO CRUZ	- PSDB	- SIM

AMAPA

- ANTONIO FEIJAO	- PSDB	- SIM
- ERALDO TRINDADE	- PPB	- SIM
- MURILLO PINHEIRO	- PFL	- SIM
- RAQUEL CAPIBERIBE	- PSB	- ; NAO
- VALDENOR GUEDES	- PPB	- SIM

PARA

- ANIVALDO VALE	- PSDB	- SIM
- ASDRUBAL BENTES	- BLOCO_PMDB	- SIM
- BENEDITO GUIMARAES	- PPB	- SIM
- ELCIONE BARBALHO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- GERALDO PASTANA	- PT	- NAO
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT	- NAO
- HILARIO COIMBRA	- PSDB	- NAO
- JOSE PRIANTE	- BLOCO_PMDB	- SIM
- MARIO MARTINS	- BLOCO_PMDB	- SIM
- OLAVIO ROCHA	- PSDB	- SIM
- PAULO ROCHA	- PT	- NAO
- RAIMUNDO SANTOS	- FFL	- NAO
- VIC PIRES FRANCO	- PFL	- SIM

AMAZONAS

- ARTHUR VIRGILIO	- PSDB	- SIM
- JOSE MELO	- PFL	- SIM



S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 3

RONDÔNIA

- CONFUCIO MOURA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- EURÍPEDES MIRANDA	- PDT	- NAO
- EXPÉDITO JUNIOR	- PFL	- SIM
- MARINHA RAUPP	- PSDB	- SIM
- MOÍSES BENNESBY	- PSDB	- SIM

ACRE

- CÉLIA MENDES	- PPB	- NAO
- CHICAO BRIGIDO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- EMÍLIO ASSMAR	- PPB	- SIM
- JOÃO TOTA	- PPB	- SIM
- OSMIR LIMA	- PFL	- SIM
- REGINA LINO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- ZILA BEZERRA	- PFL	- SIM

TOCANTINS

- ANTONIO JORGE	- PFL	- SIM
- DARCI COELHO	- PFL	- SIM
- DOLORES NUNES	- PFL	- SIM
- FREIRE JUNIOR	- BLOCO_PMDB	- SIM
- JOÃO RIBEIRO	- PFL	- SIM
- PAULO MOURÃO	- PSDB	- SIM

MARANHÃO

- ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	- PL	- SIM
- CESAR BANDEIRA	- PFL	- SIM
- ELISEU MOURA	- PL	- SIM
- FRANCISCO COELHO	- PFL	- SIM
- GASTÃO VIEIRA	- BLOCO_PMDB	- NAO
- HAROLDO SABOIA	- PT	- NAO
- JOÃO ALBERTO	- BLOCO_PMDB	- NAO
- MAGNO BACELAR	- PFL	- SIM
- MARCIA MARINHO	- PSDB	- SIM
- NEIVA MOREIRA	- PDT	- NAO
- PEDRO NOVAIS	- BLOCO_PMDB	- SIM
- ROBERTO ROCHA	- PSDB	- SIM
- SEBASTIÃO MADEIRA	- PSDB	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:28 PAG: 1

SESSAO: * CONGRESO NACIONAL *

VOTACAO: 0013

* SENADO FEDERAL *
PLV N. 5/98 - MP. 1531-18.

SIM	39
NAO	9
ABSTENCAO	2
TOTAL ----->	50

PRESIDENTE:

ANTONIO CARLOS MAGALHAES - ABSTENCAO - Art.17 Par.1 do RICD



S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:28 PAG: 2

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0013

RORAIMA

- JOAO FRANCA - PMDB - SIM

PARA

- ADEMIR ANDRADE - BLOCO_PSB - NAO
- JADER BARBALHO - PMDB - SIM

ACRE

- NABOR JUNIOR - PMDB - SIM

TOCANTINS

- LEOMAR QUINTANILHA - PPB - SIM

MARANHAO

- BELLO PARGA - PFL - SIM
- EDISON LOBAO - PFL - SIM

CEARA

- LUCIO ALCANTRA - PSDB - SIM
- SERGIO MACHADO - PSDB - SIM

PIAUI

- ELOI PORTELA - PTB - SIM
- HUGO NAPOLEAO - PFL - SIM

RIO GRANDE DO NORTE

- GERALDO MELO - PSDB - SIM
- JOSE AGRIPIINO MAIA - PFL - SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:28 PAG: 3

PARAIBA

- NEY SUASSUNA	- PMDB	- SIM
- WELLINGTON ROBERTO	- PMDB	- SIM

PERNAMBUCO

- CARLOS WILSON	- PSDB	- SIM
- JOEL DE HOLLANDA	- PFL	- SIM

ALAGOAS

- GUILHERME PALMEIRA	- PFL	- SIM
- TEOTONIO VILELA FILHO	- PSDB	- SIM

SERGIPE

- ANTONIO CARLOS VALADARES	- BLOCO_PSB	- NAO
- JOSE EDUARDO DUTRA	- BLOCO_PT	- NAO

BAHIA

- ANTONIO CARLOS MASALHAES	- PFL	- ABSTENCAO
- DJALMA BESSA	- PFL	- SIM
- JOSAPHAT MARINHO	- PFL	- NAO

MINAS GERAIS

- ARLINDO PORTO	- PTB	- SIM
- FRANCELINO PEREIRA	- PFL	- SIM
- JUNIA MARISE	- BLOCO_PDT	- NAO

ESPIRITO SANTO

- ELCIO ALVARES	- PFL	- SIM
- GERSON CAMATA	- PMDB	- SIM

RIO DE JANEIRO

- ABDIAS NASCIMENTO	- BLOCO_PDT	- NAO
- ARTUR DA TAVOLA	- PSDB	- SIM
- BENEDITA DA SILVA	- BLOCO_PT	- NAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:28 PAG: 4

SAO PAULO

- CARLOS PATROCINIO	- PFL	- SIM
- EDUARDO SUPLICY	-- BLOCO_PT	- NAO
- PEDRO PIVA	- PSDB	- SIM
- ROMEU TUMA	- PFL	- SIM

MATO GROSSO

- CARLOS BEZERRA	- PMDB	- SIM
------------------	--------	-------

DISTRITO FEDERAL

- JOSE ROBERTO ARRUDA	- PSDB	- SIM
- LEONEL PAIVA	-- PFL	- SIM

GOIAS

- IRIS REZENDE	- PMDB	- SIM
- JOSE SAAD	- PMDB	- SIM
- MAURO MIRANDA	- PMDB	- SIM

MATO GROSSEDO DO SUL

- LEVY DIAS	- PPB	- SIM
- LUDIO COELHO	- PSDB	- SIM

PARANA

- OSMAR DIAS	- PSDB	- SIM
- ROBERTO REGUIJAO	- PMDB	- NAO

SANTA CATARINA

- ESPERIDIAO AMIN	- PPB	- SIM
- VILSON KLEINUNBINS	- PFL	- ABSTENCAO

RIO GRANDE DO SUL

- JOSE FOSACA	- PMDB	- SIM
- PEDRO SIMON	- PMDB	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 4

CEARA

- ANIBAL GOMES	- PSDB	- SIM
- PANTENIO BALHMAN	- PPS	- NAO
- ARIOSTO HOLANDA	- PSDB	- SIM
- FIRMO DE CASTRO	- PSDB	- SIM
- INACIO ARRUDA	- PCDB	- NAO
- JOSE LINHARES	- PPB	- SIM
- JOSE PIMENTEL	- PT	- NAO
- LEONIDAS CRISTINO	- PPS	- NAO
- MARCELO TEIXEIRA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- NELSON OTTOCH	- PSDB	- SIM
- PIMENTEL. GOMES	- PPS	- SIM
- PINHEIRO LANDIM	- BLOCO_PMDB	- SIM
- ROMMEL FEIJO	- PSDB	- SIM
- UBIRATAN AGUIAR	- PSDB	- SIM

PIAUÍ

- ALBERTO SILVA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- B. SA	- PSDB	- SIM
- CIRO NOSUEIRA	- PFL	- SIM
- HERACLITO FORTES	- PFL	- SIM
- MUSSA DEMES	- PFL	- SIM

RIO GRANDE DO NORTE

- AUGUSTO VIVEIROS	- PFL	- NAO
- BETINHO ROSADO	- PFL	- SIM
- JOAO FAUSTINO	- PSDB	- SIM
- LAIRE ROSADO	- BLOCO_PMDB	- SIM

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA	- PFL	- SIM
- ALVARO GAUDENCIO NETO	- PFL	- SIM
- ARMANDO ABILIO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- EFRAIM MORAIS	- PFL	- SIM
- ENIVALDO RIBEIRO	- PPB	- SIM
- GILVAN FREIRE	- PSB	- NAO
- IVANDRO CUNHA LIMA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- JOSE ALDEMIR	- BLOCO_PMDB	- SIM
- JOSE LUIZ CLEROT	- BLOCO_PMDB	- SIM
- RICARDO RIQUE	- BLOCO_PMDB	- SIM
- ROBERTO PAULINO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- WILSON BRAGA	- PSDB	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 5

PERNAMBUCO

- EDUARDO CAMPOS	- PSB	- NAO
- FERNANDO FERRO	- PT	- NAO
- HUMBERTO COSTA	- PT	- NAO
- INOCENCIO OLIVEIRA	- PFL	- SIM
- JOSE MUCIO MONTEIRO	- PFL	- SIM
- LUIZ PIAUHYLINO	- PSDB	- SIM
- NILSON GIBSON	- PSB	- NAO
- PEDRO CORREA	- PPB	- SIM
- SERGIO GUERRA	- PSB	- NAO
- SILVIO PESSOA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- WILSON CAMPOS	- PSDB	- SIM
- WOLNEY QUEIROZ	- PDT	- NAO

ALAGOAS

- ALBERICO CORDEIRO	- PTB	- SIM
- AUGUSTO FARIA	- PFL	- SIM
- BENEDITO DE LIRA	- PFL	- SIM
- CECI CUNHA	- PSDB	- SIM
- LUIZ DANTAS	- PSD	- SIM
- MOACYR ANDRADE	- PPB	- NAO

SERGEPE

- ADELSON RIBEIRO	- PSDB	- SIM
- CARLOS MAGNO	- PFL	- SIM
- JOSE TELES	- PPB	- SIM
- MARCELO DEDA	- PT	- NAO
- MESSIAS GOIS	- PFL	- SIM
- PEDRO VALADARES	- PSB	- NAO

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	- PT	- NAO
- ARCIDIO CEDRAZ	- PFL	- SIM
- BENITO GAMA	- PFL	- SIM
- CLAUDIO CAJADO	- PFL	- SIM
- COLBERT MARTINS	- PPB	- NAO
- ERALDO TINCCO	- PFL	- SIM
- ELIJACIO SIMOES	- PL	- SIM
- FELIX MENDONCA	- PTB	- SIM
- GEDDEL VIEIRA LIMA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- HAROLDIO LIMA	- PSDB	- NAO
- JAIME FERNANDES	- PFL	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 6

- JAIRO AZI	- PFL	- SIM
- JAIRO CARNEIRO	- PFL	- SIM
- JAQUES WAGNER	- PT	- NAO
- JOAO LEAO	- PSDB	- SIM
- JONIVAL LUCAS	- PFL	- SIM
- JORGE KHOURY	- PFL	- SIM
- JOSE CARLOS ALELUIA	- PFL	- SIM
- JOSE LOURENCO	- PFL	- SIM
- JOSE ROCHA	- PFL	- SIM
- LEUR LOMANTO	- PFL	- SIM
- LUIZ BRAGA	- PFL	- SIM
- LUIZ MOREIRA	- PFL	- SIM
- MANOEL CASTRO	- PFL	- SIM
- MARIO NEGRONMONTTE	- PSDB	- NAO
- NESTOR DUARTE	- PSDB	- SIM
- PEDRO IRUJO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- PRISCO VIANA	- PPB	- NAO
- ROBERTO SANTOS	- PSDB	- SIM
- SERGIO CARNEIRO	- PDT	- NAO
- SEVERIANO ALVES	- PDT	- NAO
- SIMARA ELLERY	- BLOCO_PMDB	- SIM
- URSICINO QUEIROZ	- PFL	- SIM
- WALTER PINHEIRO	- PT	- NAO

MINAS GERAIS

- AECIO NEVES	- PSDB	- SIM
- ANTONIO DO VALLE	- BLOCO_PMDB	- NAO
- ARACELY DE PAULA	- PFL	- SIM
- ARMANDO COSTA	- BLOCO_PMDB	- NAO
- BONIFACIO DE ANDRADA	- PSDB	- SIM
- CARLOS MELLES	- PFL	- SIM
- CARLOS MOSCONI	- PSDB	- SIM
- EDUARDO BARBOSA	- PSDB	- SIM
- ELIAS MURAD	- PSDB	- SIM
- ELISEU RESENDE	- PFL	- SIM
- FRANCISCO HORTA	- PFL	- SIM
- GENESIO BERNARDINO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- HUGO RODRIGUES DA CUNHA	- PFL	- SIM
- IBRAHIM ABI-ACKEL	- PPB	- SIM
- ISRAEL PINHEIRO	- PTB	- SIM
- JAIME MARTINS	- PFL	- SIM
- JOAO FASSARELLA	- PT	- NAO
- JOAO MAGALHAES	- BLOCO_PMDB	- SIM
- JOSE REZENDE	- PPB	- SIM
- LAEL VARELLA	- PFL	- SIM
- MARCOS LIMA	- BLOCO_PMDB	- NAO
- MARIO ASSAD	- PFL	- SIM
- MAURO LOPES	- BLOCO_PMDB	- SIM
- NEIF JABUR	- BLOCO_PMDB	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 7

- NILMARIO MIRANDA	- PT	- NAO
- ODELMO LEAO	- PPB	- SIM
- OSMANIO PEREIRA	- PSDB	- SIM
- PAULO DELGADO	- PT	- NAO
- PAULO KESLANDER	- PTB	- SIM
- PHILEMON RODRIGUES	- PTB	- SIM
- ROBERTO ERANT	- PSDB	- SIM
- ROMEL ANIZIO	- PPB	- SIM
- RONALDO PERIM	- BLOCO_PMDB	- SIM
- SARAIVA FELIPE	- BLOCO_PMDB	- SIM
- SERGIO MIRANDA	- PCCOB	- NAO
- SILAS BRASILEIRO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- SILVIO ABREU	- PDT	- NAO
- TILDEN SANTIAGO	- PT	- NAO
- VITTORIO MEDOLI	- PSDB	- SIM
- WAGNER DO NASCIMENTO	- PPB	- SIM

ESPIRITO SANTO

- ADELSON SALVADOR	- BLOCO_PMDB	- NAO
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- BLOCO_PMDB	- SIM
- FEU ROSA	- PSDB	- SIM
- JOAO COSER	- PT	- NAO
- LUIZ BUATZ	- PL	- NAO
- RITA CAMATA	- BLOCO_PMDB	- SIM
- ROBERTO VALADAO	- BLOCO_PMDB	- SIM

RIO DE JANEIRO

- ALCIONE ATHAYDE	- PPB	- SIM
- ALDIR CABRAL	- PFL	- SIM
- ALEXANDRE SANTOS	- PSDB	- SIM
- AYRTON XEREZ	- PSDB	- SIM
- CANDINHO MATTOS	- PSDB	- SIM
- CIDINHA CAMPOS	- PDT	- NAO
- FERNANDO GONCALVES	- PTB	- SIM
- FERNANDO LOPES	- PDT	- NAO
- FRANCISCO SILVA	- PPB	- SIM
- ITAMAR SERPA	- PSDB	- SIM
- JAIR BOLSONARO	- PPB	- NAO
- JANDIRA FEGHALI	- PCCOB	- NAO
- JOAO MENDES	- PPB	- SIM
- JORGE WILSON	- BLOCO_PMDB	- SIM
- JOSE CARLOS COUTINHO	- PFL	- SIM
- JOSE EGIDIO	- PFL	- SIM
- LAZAROVITA VIEIRA	- PPB	- SIM
- LAURA CARNEIRO	- PFL	- SIM
- LIMA NETTO	- PFL	- SIM
- LINDEBERG FARIA	- PSTU	- NAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 8

- MIRO TEIXEIRA	- PDT	- NAO
- MOREIRA FRANCO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- NILTON CERQUEIRA	- PSDB	- SIM
- OSMAR LEITAO	- PPB	- SIM
- ROBERTO CAMPOS	- PPB	- SIM
- ROBERTO JEFFERSON	- PTB	- SIM
- RONALDO CEZAR COELHO	- PSDB	- SIM
- RONALDO SANTOS	- PEDB	- SIM
- RUBEM MEDINA	- PFL	- SIM
- SERGIO AROUCA	- PPS	- NAO
- SIMAO SESSIM	- PPB	- SIM
- VANESSA FELIPPE	- PFL	- SIM

SAO PAULO

- ALBERTO GOLDMAN	- PSDB	- SIM
- ALDO REPELO	- PCCOB	- NAO
- ALDYSIO NUNES FERREIRA	- PSDB	- NAO
- ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	- PSDB	- SIM
- ANTONIO KANDIR	- PSDB	- SIM
- ARNALDO FARIA DE SA	- PPB	- NAO
- ARNALDO MADEIRA	- PSDB	- SIM
- ARY KARA	- PPB	- SIM
- CELSO RUSSOMANNO	- PPB	- SIM
- CORAIKI SOBRINKO	- PFL	- SIM
- CUNHA LIMA	- PPB	- NAO
- DE VELASCO	- ELOCO_PRCNA	- SIM
- DILIO PISANESCHI	- PTB	- SIM
- EDINKO ARAUJO	- ELOCO_PMDB	- SIM
- FABIO FELDMANN	- PSDB	- SIM
- FRANCO MONTORO	- PSDB	- SIM
- IVAN VALENTE	- PT	- NAO
- JOAO MELLAO NETO	- PFL	- SIM
- JOAO PAULO	- PT	- NAO
- JORGE TADEU MUDALEN	- PPB	- NAO
- JOSE ANIBAL	- PSDB	- SIM
- JOSE AUGUSTO	- PPS	- NAO
- JOSE COIMBRA	- PTB	- SIM
- JOSE GENOINO	- PT	- NAO
- JOSE MACHADO	- PT	- NAO
- JOSE PINOTTI	- PSB	- NAO
- KOYU IHA	- PSDB	- SIM
- LUIZ CARLOS SANTOS	- PFL	- SIM
- LUIZ EDUARDO GREENHALGH	- PT	- NAO
- LUIZ GUSHIKEN	- PT	- NAO
- MARULY NETTO	- PFL	- SIM
- MAURICIO NAJAR	- PFL	- SIM
- NELSON MARQUEZELLI	- PTB	- SIM
- PAULO LIMA	- PFL	- SIM
- RICARDO IZAR	- PPB	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 9

- ROBSON TUMA	- PFL	- SIM
- SILVIO TORRES	- PSDB	- SIM
- TUSA ANBERAMI	- PSDB	- NAO
- USHITARO KAMIA	- PPB	- SIM
- VADAO GOMES	- PPB	- SIM
- WAGNER SALUSTIANO	- PPB	- SIM
- WELSON GASPARINI	- PSDB	- SIM
- ZULAIK COERA	- PSDB	- SIM

MATO GROSSO

- GILNEY VIANA	- PT	- NAO
- ROGERIO SILVA	- PFL	- SIM

DISTRITO FEDERAL

- AGNELO QUEIROZ	- PCDOB	- NAO
- AUGUSTO CARVALHO	- PPS	- NAO
- JOFRAN FREJAT	- PPB	- SIM
- MARIA LAURA	- PT	- NAO
- OSORIO ADRIANO	- PFL	- SIM

GOIAS

- ALDO ARANTES	- PCDOB	- NAO
- CARLOS MENDES	- BLOCO_PMDB	- SIM
- LIDIA QUINAN	- BLOCO_PMDB	- SIM
- MARCONI PERILLO	- PSDB	- SIM
- NAIR XAVIER LOBO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- PEDRINKO AGRAO	- PTB	- SIM
- PEDRO WILSON	- PT	- NAO
- RUEENS COSAC	- BLOCO_PMDB	- SIM
- SANDRO MABEL	- BLOCO_PMDB	- SIM

MATO GROSSO DO SUL

- DILSO SPERAFICO	- PSDB	- SIM
- MARCAL FILHO	- PSDB	- SIM
- OSCAR GOLDONI	- BLOCO_PMDB	- SIM
- SAULO QUEIROZ	- PFL	- SIM

PARANA

- AFFONSO CAMARGO	- PFL	- SIM
- ANTONIO UENO	- PFL	- SIM
- BASILIO VILLANI	- PSDB	- SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 10

- CHICO DA PRINCESA	- PTB	- SIM
- DJALMA DE ALMEIDA CESAR	- BLOCO_PMDB	- SIM
- FERNANDO RIBAS CARLI	- PPB	- SIM
- HERMES PARCIANELLO	- BLOCO_PMDB	- NAO
- JOSE BORBA	- PTB	- SIM
- LUIZ CARLOS HAULY	- PSDB	- SIM
- MAURICIO REQUIAO	- BLOCO_PMDB	- NAO
- MOACIR MICHELETTO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- ODILIO BALBINOTTI	- PSDB	- SIM
- PADRE ROQUE	- PT	- NAO
- PAULO CORDEIRO	- PFL	- SIM
- RENATO JOHNSSON	- PSDB	- SIM
- RICARDO GOMYDE	- PCDOB	- NAO
- VALDOMIRO MEGER	- PFL	- SIM
- WERNER WANDERER	- PFL	- SIM

SANTA CATARINA

- DERCIO KNOP	- PDT	- NAO
- EDINKO REZ	- BLOCO_PMDB	- SIM
- EDISON ANDRINO	- BLOCO_PMDB	- NAO
- HUGO BIEHL	- PPB	- SIM
- JOAO MATOS	- BLOCO_PMDB	- ABSTENCAO
- JOAO PIZZOLATTI	- PPB	- SIM
- JOSE CARLOS VIEIRA	- PFL	- SIM
- MILTON MENDES	- PT	- NAO
- NEUTO DE CONTO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- PAULO BALER	- PFL	- SIM
- PAULO BORNHAUSEN	- PFL	- SIM
- PAULO GOUVEIA	- PFL	- NAO
- SERAFIM VENZON	- PDT	- NAO
- VALDIR COLATTO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- VANIO DOS SANTOS	- PT	- NAO

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	- NAO
- ADYLSON MOTTA	- PPB	- SIM
- AIRTON DIPP	- PDT	- NAO
- ARLINCO VARGAS	- PTB	- SIM
- AUGUSTO NARDES	- PPB	- SIM
- CARLOS CARDINAL	- PDT	- NAO
- DARCISIO PERONDI	- BLOCO_PMDB	- NAO
- ENIO BACCI	- PDT	- NAO
- EZIDIO FINHEIRO	- PSDB	- SIM
- FETTER JUNIOR	- PPB	- SIM
- JAIR SOARES	- PPB	- NAO
- JARBAS LIMA	- PPB	- NAO
- LUIZ MAINARDI	- PT	- NAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/5/1998 HORA: 21:14 PAG: 11

- MATHEUS SCHMIDT	- PDT	- NAO
- MENDES RIBEIRO FILHO	- BLOCO_PMDB	- SIM
- MIGUEL ROSSETTO	- PT	- NAO
- NELSON MARCHEZAN	- PSDB	- SIM
- OSVALDO BIOLCHI	- PTB	- SIM
- PAULO RITZEL	- BLOCO_PMDB	- SIM
- VALDECI OLIVEIRA	- PT	- NAO
-- WALDEMIRO FIORAVANTE	- PT	- NAO
- WILSON CIGNACHI	- BLOCO_PMDB	- SIM



Aprovado
Ano 12-5-98
A Suspendido
Dec. julho

1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5 DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Os artigos 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 35, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.
.....

§ 3º. Observado o disposto no "caput", os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.
.....

§ 3º. Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do Art. 23 desta Lei.

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."





"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
 - c) concorrência - acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
-

§ 7º. Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

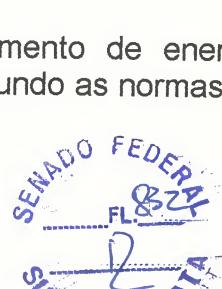
I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.





XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

'Atenc. S'

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o parágrafo 1º, do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

....."

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48." (NR)

"Art. 45.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º. Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação”

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no parágrafo 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

"Art. 57.....

.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do “caput” deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 meses.”

"Art. 65.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I – os acréscimos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor contratual;

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º. Os artigos 7º, 9º, 15, 17 e 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.
.....

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º.
.....

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital.





V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.”

“Art. 17.

§ 1º.

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o “caput” deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.”

Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.”

Art. 3º. Os artigos 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correio e Telegrafo – ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.”

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. "

"Art. 15.

§ 1º. Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos no “caput” deste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

.....
 § 5º. O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....
 § 7º. Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.”

"Art. 17.

.....
 § 3º. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.”

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao Poder Concedente, até 6 (seis) meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.”

"Art. 28.





§ 1º. Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º. A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º. É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, **salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.**

§ 4º. O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas.

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas."

Art. 4º. Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;



X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II – a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º. Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º. Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º. A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º. Fica estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta lei, a isenção de que trata o inciso I, art. 4º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º. Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW.





independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995;

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A, ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º. As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador.

§ 2º. As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º. Relativamente as empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser





levantado dentro dos noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º. Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% da receita anual que auferir.

§ 1º . A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

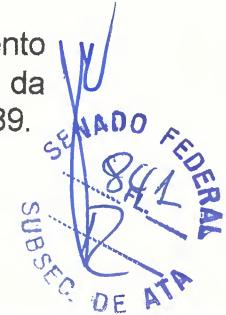
§ 3º. Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS – Uso de Bem Público – U.B.P.

§ 4º. A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no parágrafo 2º deste artigo, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no “caput”, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º. Decorrido o prazo previsto no “caput”, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10 desta Lei, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º. O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.





Art. 8º. A cota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes.

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste.

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º. Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II deste artigo e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º. Sem prejuízo no disposto no "caput", a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts.



12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR.

§ 4º. Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º. Fica mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 (seis) de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL.

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem **apenas** produto de origem nacional.

§ 2º. Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na publicação desta lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

843
R
DE ATA
DIFER



§ 3º. Fica mantida, pelo prazo de 15 anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º. O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º. Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º. A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º. O Acordo de Mercado, que será submetido a homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os impasses.

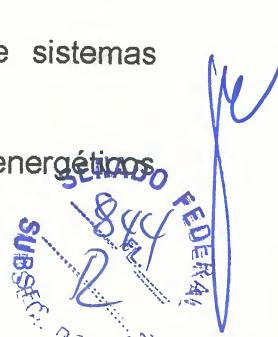
Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;





- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;
- e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;
- f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

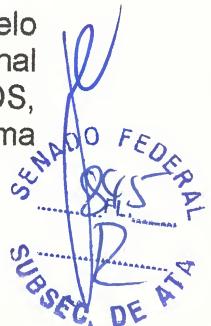
§ 1º. A regulamentação prevista no “caput” deste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) o processo de definição de preços de curto prazo;
- b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- c) as regras para intercâmbios internacionais;
- d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- e) o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;
- f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º. A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os artigos 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973 e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º. A ELETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.





§ 2º. A transferência de atribuições prevista no "caput" deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas a incidência do COFINS.

Parágrafo único. Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a COFINS, tendo em vista a imunidade prevista no parágrafo 3º, do art. 155, da Constituição Federal.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Dec. Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias, da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das leis números 3.890-A, de 1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta lei.

SUBSEG. DE ATA
P
GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

Sala da Comissão, em .
Deputado José Carlos Aleluia
Relator



OK

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 35, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.”

“Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais



construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

“Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
-

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. “

“Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde



que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
 XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.“

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28



a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....”

“Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

“Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.”

“Art. 48.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas



escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

“Art. 57.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - os acréscimos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor contratual;

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;”

“Art. 9º

852
R
SUBSEC. DE ATA

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.”

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.”

“Art. 17.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado,



ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.”

“Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.”

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.”

“Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”

“Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.



§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....
 § 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.”

“Art. 17.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.”

“Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,



em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas.”

“Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.”

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.



Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.”

“Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.”



Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A, ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia-geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

858
R
SUBSEC. DE STA

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.



Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subseqüente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento



aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipú Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

SENADE FED
861 FL
72
SUBSEC. DE

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os impasses.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços aniliares.



e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) o processo de definição de preços de curto prazo;
- b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- c) as regras para intercâmbios internacionais;
- d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- e) o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;
- f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.



§ 2º A transferência de atribuições prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.”

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência do COFINS.

Parágrafo único. Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a COFINS, tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 864 FLA R 2 DEZEMBRO DE 1961

1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.





CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1998-CN

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **1.531-18**, publicada em 30 de abril de 1998, que “Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **1.531-18**, publicada em 30 de abril de 1998, que “Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”, apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1998.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1998.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.531-18/38

Fls. 866 1

, Relator

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.”

“Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1531-18/98

Fls. 867 9

construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

“Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
-

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. “

“Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde

que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. “

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1531-18/98

Fls. 869 1

a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....”

“Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

“Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.”

“Art. 48.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.531-18.98

Fls. 870 1º

escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

“Art. 57.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....
 § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - os acréscimos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor contratual;

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;”

“Art. 9º

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.”

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.”

“Art. 17.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.531-18198

Fls. 872 P

ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.”

“Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.”

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.”

“Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”

“Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....
 § 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.”

“Art. 17.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.”

“Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,

em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas.”

“Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.”

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V N.º 1.531-18193

Fls. 875 P

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.”

“Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.”

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A, ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia-geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1531-18193

Fls. 879 P

aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipú Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os impasses.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.531-18/98

Fls. 881 7

e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) o processo de definição de preços de curto prazo;
- b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- c) as regras para intercâmbios internacionais;
- d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- e) o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;
- f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.”

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência do COFINS.

Parágrafo único. Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a COFINS, tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de

1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.531-10.93
Fls. 889

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.”

“Art. 17.

.....
§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

“Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
 - b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....
§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.”

“Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

.....
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 32.

.....
§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....
“Art. 40.

.....
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação

em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

“Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.”

“Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

“Art. 57.

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - os acréscimos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor contratual;

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;”

“Art. 9º.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.”

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.”

“Art. 17.

§ 1º.....

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.”

“Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.”

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à

delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.”

“Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”

“Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

.....
§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

.....
§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.”

“Art. 17.

.....
§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.”

“Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção

da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas.”

“Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.”

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.531-181/28

Fls. 892 P

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.”

“Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior

ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.”

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A, ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia-geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1531-10/98

Fls. 894 1º

a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de

energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipú Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do

consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas

atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os impasses.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

- a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;
- b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;
- e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;
- f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) o processo de definição de preços de curto prazo;
- b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- c) as regras para intercâmbios internacionais;
- d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- e) o tratamento dos serviços anciliares e das restrições de transmissão;
- f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo

Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.”

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência do COFINS.

Parágrafo único. Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a COFINS, tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

PLV 021/98

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Congresso Nacional, em 15 de maio de 1998

Antônio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

jbs/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 1531-18192
Fls. 900-1



À Secretaria Geral da Mesa cc
cópia para a Advocacia.

Cesar de Carvalho D. Moreira
Chefe de Gabinete

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 879/R

Em 27 de Maio

de 1998.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1831
REQUERENTE : Mesa da Assembléia Legislativa do Estado
de Santa Catarina
REQUERIDOS : Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos do art. 170 e parágrafos do RISTF, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Mello

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

/ec

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1531-18198
Fls. 901 8

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

V N.º 5 198

Fls _____

Recebi o original	
em 28/05/98, às 10:48 horas.	
Nome: E. P. d'Or	
Matrícula: 1663	



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
PROCURADORIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
19-NM 1331-99 024291
SEÇÃO DE RECEIÇÃO

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EMINENTES MINISTROS

ADI 1831-1

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 103, inciso IV da Constituição Federal, vem promover a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do texto da Lei de Conversão nº 05 de 1998, conforme segue:

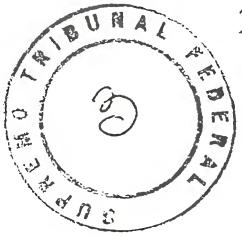
1. Como é de conhecimento público, amplamente divulgado pela imprensa nacional, o Governo Federal vem implementando o chamado PND – Programa Nacional de Desestatização, no qual foram incluídas as empresas concessionárias de energia elétrica, subordinadas à Eletrobrás S.A.

2. A desestatização do setor elétrico, com a privatização das empresas constituídas sob a forma de sociedades de economia mista e responsáveis pela geração, transmissão e distribuição da energia consumida no país, passa pela sua reestruturação societária e posterior alienação de controle em leilão público.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

m.PV N. 1031-18198

Fls 902



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

3. Mesmo depois de privatizadas, as empresas manterão a condição de concessionárias de serviço público. Desta forma, o Governo Federal pode e deve estabelecer-lhes obrigações que terão de ser cumpridas em observância aos ditames maiores do interesse público. A energia elétrica é vital para o país, tanto sob o aspecto da produção de bens e serviços como para o dia a dia da população. Assegurar a manutenção do serviço, com qualidade e preço acessível, é o objetivo que dever nortear o Governo Federal no estabelecimento dessas obrigações que fixará às empresas concessionárias.

4. Se o Estado vai deixar operar o sistema, deve assegurar-se de que os particulares que o farão sirvam à população de forma tão eficaz quanto sempre se fez, ou melhor.

5. O que está acontecendo, entretanto, é que a forma como vem sendo conduzido o processo de privatização não garante a manutenção do serviço à população.

6. Aliás, faz pior: expressamente prevê no art. 10 da citada Lei de Conversão nº 5, que a partir do ano 2002, as empresas não terão mais a obrigatoriedade de fornecer energia aos consumidores cativos, ou seja, à população geral. A partir desta data, as empresas concessionárias deste serviço público estarão liberadas para vender energia para quem lhes aprovier, evidentemente em face de questões econômicas envolvidas.

7. Ou seja, a partir do ano 2002, receberão energia os consumidores cujo consumo for economicamente viável para a empresa distribuidora, a seu critério. Elas serão liberadas para vender, ou pior, para não vender, a quem quiserem.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

m.P.K N.º 1531-181-38

Fis 903



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

8. Não se trata de uma mera eventualidade, mas de um fato concreto, de um comando legal constante do artigo atacado pela presente demanda:

"Art. 10: Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I. Nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Integrada – GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos – GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste – CCON, para o Sistema Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II. no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

MPV N.º 1.531-18-98

Fls 904



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

referidos em sua alínea “c” deverão ser contratados com redução gradual à razão anual de 25% do montante referente ao ano de 2002.”

É inadmissível que uma empresa privada concessionária de um serviço público não esteja obrigada a oferecer esse serviço à população em geral. Equivale, a atitude do Governo Federal, na realidade, a alterar a natureza jurídica desse serviço: deixa de ser um serviço público e passa a ser um serviço meramente privado.

Só que a alteração da natureza do serviço se faz sem a autorização constitucional. De fato, o texto da Lei Maior é expresso ao definir a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica como serviços públicos, que podem ser desenvolvidos por particulares mediante concessão, autorização ou permissão do Poder Público. É o que determina o seu art. 21, inciso XII, letra “b”.

“Compete à União:

XII: explorar, diretamente ou mediante autorização , concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Fundamentalmente, o que caracteriza um serviço público, em relação aos serviços meramente privados são dois elementos, a saber, o interesse público aferível via de regra pela própria norma constitucional que assim o define, e a obrigatoriedade de seu fornecimento a toda a

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

m.Pr..... N.º 531-181/98

Fls 905



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

população, ou à parcela dela que necessite. É esse o entendimento doutrinário:

“Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve Ter sempre presentes, para exigir-los de quem o preste: o princípio da permanência impõe a continuidade do serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia traduz-se em bom tratamento para com o público.” (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18^a Ed., p. 299).

O texto de lei que altera a natureza do serviço, transformando-o de público para privado, desobrigando o concessionário a fornecer à população em geral, contraria a norma constitucional e, portanto, vem maculado pelo vício insanável da constitucionalidade material.

O problema mais grave, certamente, ocorrerá nas pequenas comunidades espalhadas pelo interior do país, locais em que o consumo de energia é pequeno, e por isso mesmo sua transmissão e distribuição são deficitárias. Essas comunidades certamente serão desabastecidas muito brevemente. Quando se pensa em termos de Região Norte e Nordeste, o problema torna-se gravíssimo, um retrocesso mesmo.

Enquanto opera o sistema, o Estado equilibra o déficit dessas comunidades pelo lucro obtido na comercialização da energia nos grandes centros. O sistema se compensa, a energia é fornecida a todos, e apesar disso, a operação é economicamente interessante.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

m.p.v. n. 1531-18798

Fls 906



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

Se pretende deixar de operar o sistema, o Estado deveria impor às empresas privadas concessionárias de energia elétrica que garantissem o fornecimento com qualidade a, no mínimo, todas as localidades hoje já abastecidas.

Como se vê, infelizmente, não é isso que vem ocorrendo. Pressionado pela necessidade de vender as empresas, o Governo Federal acaba oferecendo aos seus eventuais compradores vantagens tais que chegam ao ponto de contrariar o interesse público que, ainda assim, deve sempre orientar a ação do Administrador.

É razoável que o governo tente valorizar a operação que, afinal, trata-se de venda do patrimônio público, construído a custa de décadas de investimento dos recursos que, em última análise, foram fornecidos pela mesma população que ora se vê na iminência de ser desamparada. Só que esse anseio em agradar aos grupos interessados não pode chegar ao ponto de liberar-lhes do encargo maior de atender ao interesse público, fixado pela Constituição Federal, e que não pode a legislação ordinária revogar.

Liberar a comercialização de energia elétrica a critério do seu distribuidor significa não só desatender gravemente a considerável parcela da população brasileira, já tão castigada pela precariedade dos serviços públicos, como pôr por terra milhões de dólares investidos em regiões que, pelas suas peculiaridades, não são financeiramente interessantes sob a ótica de um distribuidor de energia elétrica privado. E, o que é mais grave, significa infração direta ao texto da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

m.PV N.º 531-181/85

Fis 907



8

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

8. O *periculum in mora* que justifica o deferimento da tutela liminar explica-se em razão dos interesses dos próprios investidores do sistema.

Não é necessário que se diga a respeito dos valores envolvidos nas operações de privatização das estatais, montantes tão elevados que mesmo os mais poderosos grupos empresariais do Brasil e do exterior tem que agrupar-se em consórcios para poder participar do processo.

Esses investimentos tão vultosos, que evidentemente interessam ao país, são feitos mediante cálculos bastante precisos sobre a rentabilidade futura, prazo de recuperação do valor investido e geração de lucro. De fato, a liminar se justifica porque a demora do julgamento conduziria a uma situação que não é justa nem legal, pois se alteraria a regra do jogo depois do investimento realizado, modificando significativamente a perspectiva de lucratividade da operação, e frustrando as legítima expectativas dos investidores. Certamente, o Estado seria chamado a indenizar os prejuízos decorrentes e aí, uma vez mais, a população é quem sairia perdendo mais.

Portanto, para que o processo de privatização resguarde o interesse público, e para que os interesses da população estejam preservados, é necessário que se suspenda, imediatamente, os efeitos da disposição legal atacada.

9. De tudo o que se viu, Senhores Ministros , percebe-se claramente a inconstitucionalidade de um texto de legislação ordinária que, no processo de privatização das empresas do setor elétrico, autoriza a empresa concessionária do serviço, a partir do ano de 2.002, que

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

m.P.V... N.º 531-181 92



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA

comercialize a energia apenas a quem lhe interessar, sem Ter que atender aos reclamos do interesse público conforme determina a própria Constituição Federal.

Ex Positis, requer a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

- a) Sejam liminarmente suspensos os efeitos do artigo 10 da lei de conversão n. 05/98, até decisão final do processo.
- b) Seja o Excelentíssimo Senhor Presidente da República convidado a prestar informações no processo, se assim entender necessário.
- c) Seja julgado procedente o pedido, declarando a constitucionalidade do texto do artigo 10 da lei de conversão n. 05/98, em face do artigo 21, IV, "b", da Constituição Federal.

Espera Acolhimento.

Florianópolis, 18 de maio de 1998.

Deputado NEODI SARETTA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de SC

MICHEL CURI
Procurador Geral da Assembléia Legislativa do Estado de SC

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa

m.PV N.º 1531-18128

Fis 902



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

Ofício n° 169/98-ADVOSF

Brasília, 01 de junho de 1998.

Senhora Diretora,

De ordem da Senhora Advogada-Geral, solicitamos a Vossa Senhoria, para consulta, o processado da **MPV 1.531** de 1998, que deu origem a Lei n° **9.648** de 1998.

Atenciosamente,

VÂNIA REGINA GOMES DA SILVA
Chefe de Gabinete

*Recebi 01.06.98
WM*

Hm^a Sra.
Dra. Sônia Maria da Trindade Fátima
MD. Diretora da Susecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 1.531-18/98
Fls. 910